



RESUMO ESQUEMATIZADO DE

Direito Administrativo

SUMÁRIO

Considerações iniciais	2
Quadro-resumo	2
1 Regime Jurídico Administrativo	2
2 Conceito de Direito Administrativo e Administração Pública	6
3 Organização da Administração Pública	9
4 Terceiro Setor e Entidades Paraestatais	14
5 Competências Administrativas e Poderes Administrativos	17
6 Atos Administrativos	20
7 Licitações na Lei nº 14.133/2021	25
8 Contratos Administrativos na Lei nº 14.133/2021	39
9 Serviços Públicos	50
10 Concessão, permissão e autorização de Serviços Públicos	52
11 Agentes Públicos	56
12 Regime jurídico disciplinar dos Agentes Públicos	66
13 Controle da Administração Pública	69
14 Improbidade Administrativa	71
15 Lei anticorrupção (Lei 12.846/2013)	76
16 Responsabilidade civil do Estado	79
17 Bens Públicos	83
18 Intervenção do Estado na propriedade privada	87
Considerações finais	95

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

E aí, meus amigos! Tudo bem com vocês?

Sejam muito bem-vindos ao nosso resumo esquematizado de Direito Administrativo.

É com muita alegria e orgulho que apresento esse material para vocês. Um material que condensa todas as principais informações da matéria em menos de 100 páginas, por meio de tabelas esquematizadas.

Trata-se de um material realizado com muito empenho, para servir de revisão para quem precisa, proporcionando uma rápida leitura de todos os conteúdos mais relevantes do Direito Administrativo, sobretudo em retas finais, períodos pós editais, períodos de estudos para prova oral etc.

De fato, é um material pensado para se tornar indispensável nas suas rotinas de revisão da matéria.

Espero que possa ajudá-los nessa árdua caminhada e que faça a diferença para a aprovação de vocês.

Deixo aqui os meus contatos e alguns outros conteúdos que também ajudarão vocês nessa trajetória:

Instagram: <https://www.instagram.com/rodolfo.penna/>

Canal no youtube: https://www.youtube.com/channel/UCZSzHyPjO9XRU2SWGxzH_Wg

QUADRO-RESUMO

1 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Conceito	
<p>O regime jurídico administrativo é o conjunto harmônico de normas (regras e princípios) que regem a atuação da Administração Pública na relação com os administrados, na relação com os seus agentes, na prestação de serviços públicos e na sua organização interna, sempre em busca do interesse público.</p>	
Princípios basilares da Administração Pública	
Supremacia do interesse público sobre o interesse privado	<p>Prevalência dos interesses da coletividade, tutelados pelo Estado, sobre os interesses meramente particulares, com objetivo de satisfação das necessidades coletivas e finalidades públicas. Dá ensejo às prerrogativas do Poder Público.</p> <p>Não é absoluto e não está presente em toda a atuação da Administração Pública.</p>
Indisponibilidade do interesse público	<p>A Administração Pública, como simples gestora do interesse público (cujo titular é o povo), não pode dispor livremente dos bens e interesses coletivos, estando limitada à finalidade estabelecida pelo ordenamento jurídico. Dá ensejo às restrições aplicadas ao Poder Público e está presente em toda a atuação estatal.</p>
Princípios expressos	
<p>Somente são expressos os princípios contidos no art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal, sendo implícitos todos os demais.</p>	

Legalidade	Consiste na limitação do Poder Público ao conjunto de normas (em sentido amplo) por ele editado. A reserva legal, por outro lado, estabelece que a atuação só é permitida diante da autorização de uma espécie normativa específica.	
	Esfera privada e esfera pública	Na esfera privada, o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Na esfera pública, a Administração somente pode fazer o que a lei autoriza ou determina.
Impessoalidade	A atuação da Administração Pública não pode ter caráter pessoal nem ser movida por sentimentos ou vontades pessoais do Administrador.	
	Isonomia	A atuação deve ser objetiva, distanciada dos sentimentos pessoais, preferências, inimizades ou animosidades políticas e/ou ideológicas do administrador, isto é, sem subjetivismos.
	Vedação à promoção pessoal	As realizações da Administração Pública não podem ser divulgadas como feito pessoal do agente público, mas do órgão que ele representa.
	Finalidade	Toda a atuação da Administração Pública deve estar voltada para atingir o fim previsto no ordenamento jurídico.
	Intranscendência subjetiva das sanções	Súmula 615-STJ: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.
	<u>A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade</u> e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta (RE 191668).	
Moralidade	Os agentes públicos devem, além de respeitar as leis, atuar de forma honesta, probo, com lealdade e boa-fé e com fundamento nos padrões éticos de conduta. É uma espécie de moralidade jurídica (não se confunde com moralidade social, fundamentada no senso comum) e está relacionada à boa administração, devendo ser compreendida de forma objetiva, extraída do conjunto de normas relacionadas à atuação dos agentes públicos.	
	Nepotismo	Súmula vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
	Jurisprudência acerca do nepotismo	Não há nepotismo quando a pessoa nomeada tem parente no órgão, mas não possui hierarquia capaz de influir na nomeação (Rcl 18564, STF).

		<p>Não há nepotismo quando a nomeação é destinada à ocupação de cargos políticos, como cargo de Ministro ou Secretário do Estado ou Município (Rcl 29033 AgR/RJ; Rcl 22339 AgR/SP, ambas do STF).</p> <p>Exceção: Ainda que se trate de cargo político, poderá ficar caracterizado o nepotismo caso fique demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (Rcl 28024 AgR, STF).</p> <p>A Súmula Vinculante nº 13 não exauriu todas as possibilidades de nepotismo, podendo existir outros casos de nomeação que violem a moralidade administrativa (MS 31.697, STF).</p>
Publicidade		<p>Estabelece o dever de transparência em toda a atuação do Poder Público, tornando públicos os seus atos. Possibilita o controle popular sobre a Administração Pública.</p> <p>A transparência deve ser a regra, enquanto o sigilo é exceção. Não se confunde com a exigência de publicação oficial dos atos administrativos.</p>
Eficiência		<p>A eficiência é a busca dos melhores resultados práticos (produtividade), por meio da melhor atuação possível, de forma célere e com redução dos desperdícios (economicidade). O que se exige é que o agente público atue com diligência, presteza e bom desempenho funcional. Trata-se de princípio relacionado à boa administração.</p>
Princípios implícitos		
Razoabilidade e proporcionalidade		<p>Razoabilidade e proporcionalidade estão ligadas à ideia de relação racional entre meios e fins, tanto na esfera Administrativa quanto na Legislativa. Os doutrinadores e o STF, em vista da dificuldade, preferem a conclusão de que, em razão da proximidade dos conceitos, os princípios são fungíveis.</p> <p>Razoável é a conduta que se insere dentro dos padrões de normalidade aceitos pela sociedade.</p> <p>Proporcionalidade, por sua vez, relaciona-se com o excesso de poder e é analisada sobre três aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Adequação/idoneidade: o meio empregado deve ser o mais adequado ou idôneo para atingir a finalidade pretendida. ● Necessidade/exigibilidade: verificação de inexistência de meio menos gravoso (que implique em menor restrição aos direitos fundamentais) para atingir o objetivo pretendido. ● Proporcionalidade em sentido estrito: ponderação entre o ônus imposto pela medida e o benefício trazido pelas suas consequências.
Continuidade		<p>A atividade administrativa deve ser prestada de forma ininterrupta, sem paralisações, especialmente no que concerne ao serviço público.</p>
Autotutela		<p>Consiste no poder conferido à Administração Pública para controlar os seus próprios atos, retirando-os do mundo jurídico quando necessário, garantindo regularidade às suas condutas. Ocorre sob dois aspectos: legalidade e mérito.</p>
Segurança jurídica		<p>É um princípio geral do direito, vetor indispensável ao Estado Democrático de Direito, consistente no direito dos cidadãos à ciência prévia das leis que regem a vida em sociedade, bem como de não serem surpreendidos por alterações</p>

	repentinamente ou pela retroatividade de determinadas leis. Seu objetivo é a pacificação social. Possui dois aspectos: a) objetivo : estabilização do ordenamento jurídico. Proteção do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF); b) subjetivo : proteção da confiança legítima.
Motivação	Indicação expressa dos pressupostos fáticos e jurídicos e sua correlação lógica com a decisão proferida. Mais um instrumento de controle popular da atuação administrativa.
Especialidade	É a necessidade de descentralização dos serviços do Estado e da desconcentração de atividades dentro da estrutura organizacional da Administração. Com isto, promove-se a especialização nas atividades. Também estabelece que as entidades públicas a que se refere o art. 37, XIX da Constituição estão adstritas às finalidades previstas na lei criadora ou autorizadora.
Contraditório e ampla defesa	Permite que ambas as partes participem da condução do feito, tendo o poder de influenciar a autoridade julgadora na formação do seu convencimento.
Precaução	Utilizado para tutela do interesse público. Se determinada conduta tem o potencial de causar dano à coletividade, a Administração deve adotar uma postura preventiva de modo a evitar que os danos se concretizem.
Consensualidade e participação	Decorre de uma releitura da cláusula do Estado Democrático de Direito. Mostra-se necessário, além do respeito ao ordenamento jurídico, conferir uma maior legitimidade democrática à atividade da Administração Pública por meio da participação popular na elaboração de normas e na tomada de decisões.
Sindicabilidade	Trata-se do poder de controle sobre a atuação estatal. O conceito abrange tanto o controle realizado pela própria Administração Pública sobre seus atos, quanto o controle externo realizado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas.
Accountability	Também conhecido como princípio da responsabilidade ou responsividade, liga-se ao princípio da sindicabilidade. Porém, avança determinando que a Administração Pública preste contas de sua atividade, adotando uma postura ativa perante os órgãos especializados de controle e perante a população, que exerce o controle popular.
Subsidiariedade	Trata-se de princípio relacionado com a intervenção do Estado na economia e determina que a atuação direta do Poder Público na ordem econômica deve ocorrer apenas de forma subsidiária à iniciativa privada, somente quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (art. 173, CF/88).
Hierarquia	Dever de uma organização estrutural dos órgãos da Administração Pública definindo uma relação de coordenação e subordinação entre eles, em que cada órgão possui competências próprias de acordo com a lei.
A indisponibilidade do interesse público e meios alternativos de resolução de controvérsias	
A Lei nº 13.129/2015 incluiu o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), admitindo expressamente este procedimento quando figurar como parte a Administração Pública, desde que se trate de uma questão de direito patrimonial disponível. Diversas outras leis já previam a possibilidade em situações específicas.	
Requisitos	A arbitrabilidade objetiva consiste na necessidade de que a relação jurídica controvertida seja de natureza patrimonial disponível.

	Já a arbitrabilidade subjetiva é a capacidade civil das partes para firmarem este tipo de acordo, ou seja, a aptidão para serem titulares de direitos e obrigações. Trata-se de requisito também previsto no art. 1º, <i>caput</i> da Lei nº 9.307/96.
Peculiaridades para a Administração Pública	<p><u>A arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.</u></p> <p>A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.</p>
Direito fundamental à boa administração	
<p>O Direito fundamental/subjetivo à boa administração possui um conceito complexo e abarca diversos direitos. Deve ser caracterizado em três diferentes camadas interconectadas, a primeira contendo garantias procedimentais para a proteção de direitos materiais, cuja violação poderia levar a uma compensação dos danos sofridos pelo particular ou à anulação do ato viciado.</p> <p>Em segundo plano, estão as regras legais acerca do exercício da função administrativa, objetivando regulamentar a discricionariedade da Administração Pública de forma a atingir o interesse público e garantir o controle dos atos da administração.</p> <p>Já a terceira camada seria formada por normas não positivadas ou normas “não legais”. Busca-se definir padrões de conduta dirigidas a garantir o bom funcionamento dos serviços administrativos prestados ao público, garantindo eficiência e qualidade.</p> <p>Desta forma, a Administração Pública não deve apenas cumprir com suas obrigações, mas deve estar atenta e garantir que os particulares sejam tratados de forma correta e tenham pleno acesso aos seus direitos. Ou seja, exige-se um alto grau de diligência e cuidado do Poder Público perante os administrados.</p>	

2 CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conceito de Direito Administrativo	
<p>É o conjunto de regras e princípios que tem por objeto a organização e o funcionamento das pessoas e órgãos integrantes da Administração Pública, a gestão de seus bens e a regulamentação da relação com seus agentes públicos, com os administrados, com os seus próprios órgãos e entre instituições públicas, no exercício da função administrativa (incluindo-se o exercício do poder de polícia e a prestação de serviços públicos), possuindo como finalidade concretizar o interesse público.</p>	
Crítérios de definição do Direito Administrativo	
Legalista/ exegético	Estuda as leis administrativas e os atos normativos de um Estado. Crítica: negligência à doutrina e a jurisprudência.
Poder Executivo	Estuda as normas relativas às atividades exercidas pelo Poder Executivo. Crítica: ignora o exercício de função administrativa pelo Legislativo e Judiciário de forma atípica.
Relações Jurídicas	Estuda as normas que regulamentam a relação jurídica da Administração Pública com os particulares. Crítica: o Estado possui outras atividades além das relações com os particulares. Outros ramos jurídicos também regulamentam a relação do Estado com os particulares.
Serviço Público	Regulamentação jurídica do serviço público. Crítica: o serviço público não é a única atividade realizada pelo Estado.
Teleológico/ Finalístico	Regulamenta as atividades relacionadas ao fim almejado pelo Estado (interesse público). Crítica: trata-se de critério insuficiente pois se esquece das atividades meio (interesse público secundário).

Negativista/ Residual	Toda a atividade que não foi regulamentada por outro ramo do Direito (conceito por exclusão). Crítica: um ramo autônomo do Direito não pode ser conceituado de forma residual. Seu objeto é bem delimitado.
<i>Puissance Publique</i>	Regulamenta a atividade relacionada aos atos de império do Estado. Somente se relaciona com os atos de autoridade. Crítica: o critério é insuficiente uma vez que o Direito Administrativo também se preocupa com atividades que não são praticadas com autoridade (atos de gestão).
Atividade jurídica x Atividade social	Regula a atividade jurídica não contenciosa do Estado de um lado e, de outro, a constituição dos órgãos e meios de sua atuação. Trata-se de critério reducionista, não adotado por muitos doutrinadores.
Hierarquia orgânica	O Direito Administrativo estuda os órgãos inferiores e o Constitucional os superiores. Este critério é parcialmente correto uma vez que os órgãos superiores também exercem função administrativa, regida pelo Direito Administrativo.
Administração Pública	Corresponde ao conjunto de princípios e normas que regem a Administração Pública. Crítica: existem regras de direito privado que também se aplicam à Administração Pública.
Funcional	Estuda a função administrativa exercida pelo Executivo, Legislativo e Judiciário e pelos particulares por delegação estatal. É o critério adotado pela doutrina majoritária.

Evolução histórica do Direito Administrativo

A origem do Direito Administrativo está relacionada com a **consagração dos ideais da Revolução Francesa de 1789 e o surgimento do Estado de Direito**. Conforme leciona Rafael Oliveira, a **gênese deste ramo do Direito remonta ao célebre julgamento do caso blanco (*arrêt blanco*)**, de 1873, em que uma criança (Agnès Blanco) de cinco anos foi atropelada por um veículo da Companhia Nacional de Manufatura e Fumo (estatal).

Aponta-se, ainda, a **lei do 28 *pluviose*, do ano VIII de 1800** como a “**certidão e nascimento**” do **Direito Administrativo**.

Fontes do Direito Administrativo

Fontes formais: conjunto de normas editadas pelo Estado que demonstram diretamente o Direito aplicável. Ex: Constituição Federal, leis, atos normativos e jurisprudência vinculante.

Fontes materiais: os meios que ensejam a criação do Direito aplicável às relações jurídicas. Ex: doutrina, jurisprudência, costumes e princípios gerais do Direito.

Legislação	Deve ser entendida em sentido amplo . É a única fonte primária ou principal do Direito Administrativo (incluindo aqui os tratados internacionais com status de emenda constitucional ou lei ordinária). Entretanto, os atos normativos infralegais, embora façam parte do sentido amplo de legislação, em regra, não podem estabelecer direitos e obrigações diretamente (não inovam no ordenamento jurídico) e, por isso, são fontes secundárias do Direito.
Jurisprudência	Decisões reiteradas em um mesmo sentido proferidas pelos órgãos judiciários, formando um entendimento ou orientação acerca da uma determinada matéria. São fonte secundária do Direito . Entretanto, alguns precedentes judiciais possuem força vinculante, tais como as súmulas vinculantes e as decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual parcela da doutrina entende que esses precedentes são fontes primárias/principais ou diretas.
Doutrina	Fonte secundária do Direito Administrativo e consiste nos ensinamentos dos estudiosos da matéria , que influenciam a elaboração de leis, a atuação da Administração Pública e as decisões judiciais.

Costumes	Conduta uniforme praticada de forma reiterada na sociedade que a entende como obrigatória. Possui dois elementos básicos: a) elemento objetivo: conduta uniforme e reiterada; b) elemento subjetivo: convicção por parte da sociedade da obrigatoriedade. Podem ser <i>secundum legem, praeter legem e contra legem</i> , sendo pertinente destacar que este último não é admitido. Existem ainda os costumes sociais e os costumes administrativos. O costume administrativo não se confunde com a praxe administrativa.	
Princípios gerais do Direito	Fontes secundárias do Direito Administrativo, consistindo em normas não escritas que estabelecem vetores e valores genéricos que informam o ordenamento jurídico como um todo.	
Tratados internacionais	Fontes primárias do Direito Administrativo a partir de sua incorporação no ordenamento jurídico pátrio.	
A competência para legislar sobre Direito Administrativo, regra geral, é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Entretanto, existem matérias em que o constituinte originário entendeu por atribuir competência legislativa privativa à União, delineadas no art. 22 da Lei Maior.		
Estado, Governo e Administração Pública		
Estado	Instituição organizada de forma política, social e jurídica, dotada de personalidade jurídica de direito público, consistindo em uma pessoa jurídica territorial soberana formada por três elementos que lhe são inerentes: a) povo (elemento humano); b) território (elemento físico); e c) soberania ou governo soberano (elemento jurídico).	
	Formas de Estado	Unitário e Federado.
	Poderes do Estado	São poderes estruturais, diferente dos poderes instrumentais da Administração Pública, sendo eles: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um exercendo suas funções típicas, além de outras funções atípicas.
	Função Administrativa	<p>A complexidade do conceito levou os administrativistas a caracterizá-la de forma residual, ou seja, engloba, de forma geral, todas as atividades não legislativas e não judiciais. Diversos critérios foram utilizados pela doutrina para caracterizar a função administrativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Critério subjetivo ou orgânico: leva em consideração o sujeito, o órgão, a entidade ou o agente que realiza a função; b) Critério material: examina-se o conteúdo do ato, ou seja, se está atendendo uma necessidade, utilidade ou comodidade pública; c) Critério formal: considera o regime jurídico em que a função está sendo exercida, ou seja, será função administrativa se a atividade está sendo realizada sob o regime jurídica público. <p>Esses critérios isoladamente são insuficientes, pelo que a doutrina tem preferido a utilização do critério residual ou a conjugação dos critérios material e residual.</p>
Governo	Governo é um dos elementos essenciais do Estado. É a cúpula diretiva do Estado, que realiza as escolhas políticas primárias. Governo em sentido subjetivo consiste na cúpula diretiva do Estado, e governo em sentido objetivo ou material é a própria atividade diretiva do Estado.	

	Formas de Governo	Monarquia e República.
	Sistemas de Governo	Leva em consideração o modo como se dá a relação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no exercício das funções governamentais: Presidencialismo e Parlamentarismo.
Administração Pública	Sentido subjetivo, formal ou orgânico	Pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos. Inicial maiúscula.
	Sentido objetivo, material ou funcional	Função ou atividade administrativa. Inicial minúscula.
	Quando se refere à Administração Pública (com iniciais maiúsculas), busca-se conhecer “quem” o ordenamento jurídico considera parte integrante deste conceito, enquanto quando se refere à administração pública (iniciais minúsculas), pesquisa-se “o que” é realizado.	
	Vale destacar que o Brasil adotou o critério formal de Administração Pública. Assim, somente faz parte da Administração em sentido formal as entidades que a lei assim considera.	
Sistemas de controle da atuação administrativa		
Sistema francês, do contencioso administrativo ou da dualidade da jurisdição	Existem dois órgãos que exercem a jurisdição: a justiça especial do contencioso administrativo e a justiça comum. A justiça comum está proibida de processar a julgar demandas que tenham por objeto a anulação de um ato administrativo. Esse tipo de demanda deve ser julgado pela jurisdição especial do contencioso administrativo, formada por tribunais de natureza administrativa.	
Sistema inglês, de jurisdição una ou única ou da dualidade da jurisdição	Apenas o Poder Judiciário é competente para dizer o direito no caso concreto de forma definitiva, com força de coisa julgada material.	
Sistema adotado pelo Brasil	Sistema da jurisdição única (sistema inglês): vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, CF/88, estabelecendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.	
<p>Não obstante, o fato de o Brasil ter adotado o sistema da jurisdição única, não retira da Administração Pública a possibilidade de controlar os seus próprios atos. O que esse sistema determina é que as decisões administrativas não são dotadas de definitividade e fazem coisa julgada apenas formal, ou seja, embora não estejam sujeitas a revisão ou recurso administrativo, podem ser analisadas pelo Poder Judiciário.</p>		

3 ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conceito

A **organização administrativa é a forma por meio da qual o Estado é estruturado**. Consiste no conjunto de normas jurídicas que regem as pessoas, os órgãos e as entidades que desempenham a atividade administrativa, suas competências, as relações hierárquicas, as situações jurídicas, as formas de atuação e o controle.

Introdução. Descentralização, desconcentração. Administração direta e indireta

Princípios da organização administrativa	Planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência, controle, especialidade e subsidiariedade.	
Descentralização	Política: cria entes federados e é tratada pelo Direito Constitucional. Administrativa: trata da organização administrativa e é estudada no Direito Administrativo.	
Descentralização Administrativa	De modo geral, é a transferência de determinada atividade administrativa para outra pessoa, física ou jurídica , integrante ou não da estrutura organizacional do Estado. Neste sentido, a descentralização administrativa sempre pressupõe duas pessoas distintas.	
	Descentralização funcional, técnica, por serviços ou outorga	Quando o próprio estado cria uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado (entidade administrativa) e a ela transfere determinado serviço. Pressupõe a edição de uma lei criando a entidade ou, ao menos, autorizando a sua criação, a depender da espécie de pessoa jurídica criada.
	Descentralização por colaboração ou delegação	O Estado transfere a execução do serviço para outra pessoa, física ou jurídica, para que preste o serviço à população em seu próprio nome e por sua conta e risco, sob fiscalização do Estado. Pode ocorrer por meio de contrato (concessão ou permissão de serviços públicos) ou por ato unilateral (autorização de serviços públicos). Aqui, apenas a execução do serviço é feita por outra pessoa , permanecendo a sua titularidade com o ente público.
	Descentralização territorial ou geográfica	É a criação de uma entidade local, geograficamente delimitada, com personalidade jurídica de direito público e capacidades (competências) administrativas genéricas.
Desconcentração	A desconcentração é a distribuição de competências entre os órgãos internos de uma mesma pessoa jurídica. Este fenômeno decorre do poder hierárquico da Administração Pública, que pode atribuir funções dentro de sua estrutura organizacional, por meio de uma relação de subordinação . A desconcentração cria centros especializados de competência (os órgãos) , formados por agentes públicos, dentro de sua estrutura hierárquica. A desconcentração pode ocorrer no âmbito da Administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou no âmbito da Administração indireta.	
Centralização	É a técnica de prestação de determinada atividade administrativa diretamente pela Administração Pública direta. No movimento de centralização, o Poder Público extingue as entidades integrantes da Administração Pública indireta e os negócios jurídicos com a iniciativa privada e retoma a prestação do serviço para si.	
Concentração	É a execução das atividades administrativas diretamente pelo Ente Político ou pela entidade administrativa, podendo ocorrer com a extinção de órgãos (ou a sua não criação).	
Administração direta e indireta	A Administração Pública direta é o conjunto de órgãos que integram os entes federativos do Estado, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Administração Pública indireta é o conjunto de pessoas jurídicas,	

	desprovidas de autonomia política, que são vinculadas à Administração Pública direta, da qual recebem competência para o exercício de atividades administrativas de forma descentralizada (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e fundações públicas).
Características comuns às entidades da Administração indireta:	Possuem personalidade jurídica e patrimônios próprios , consistindo em pessoa jurídica distinta da pessoa instituidora. Ademais, todas essas entidades são dotadas de autonomia administrativa, com poder de autoadministração .
	Reserva Legal O art. 37, XIX da Constituição Federal exige a edição de uma lei para a criação das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública indireta. As pessoas jurídicas de direito público são criadas diretamente pela lei. Em relação às de direito privado , a lei autoriza sua criação, que ocorre efetivamente com o registro dos seus atos constitutivos. Em virtude do princípio da paridade das formas jurídicas (simetria das formas), a extinção dessas entidades deve se dar da mesma forma da sua criação.
	Controle finalístico (vinculação e ausência de subordinação) Ausência de subordinação em relação ao Poder Público instituidor. Não há relação de hierarquia. A relação dessas entidades com o ente político instituidor é de vinculação. O ente político exerce apenas controle finalístico sobre as entidades de sua Administração indireta, também denominado tutela administrativa ou supervisão.
Órgãos Públicos	
São unidades integrantes da estrutura de uma mesma pessoa jurídica, que recebem parcela das competências da entidade que integram para exercício de forma especializada, por meio de agentes públicos. Trata-se de mero conjunto de competências agrupadas, sem personalidade jurídica . A criação dos órgãos públicos decorre da técnica de desconcentração administrativa e é expressão do poder hierárquico . Devem ser criados e extintos por meio de lei, como regra.	
Teorias acerca da relação entre o órgão e seus agentes públicos	Teoria do mandato: relação de contrato de mandato; Teoria da representação: assemelhada à relação de representação de incapazes; Teoria do órgão: imputação da vontade do agente ao órgão (imputação volitiva) – é a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Excepcional capacidade judiciária	Embora não possuam personalidade jurídica, os órgãos podem possuir, excepcionalmente, capacidade judiciária para ingressar em juízo, em nome próprio, quando se tratar de órgão de cúpula e apenas para defesa de seus interesses institucionais.
Autarquia	
Pessoa jurídica , submetida ao regime jurídico de Direito Público , criada diretamente por meio de lei para desenvolver atividades típicas de Estado , integrando a Administração Pública indireta. É dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio .	
Principais características	a) regime Jurídico de Direito Público; b) criação e extinção diretamente por meio de lei; c) personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios; d) autonomia administrativa e financeira; e) atividades típicas de estado (que exigem o exercício do poder de império); f) integrantes da Administração indireta; g) vinculadas (e não subordinadas) à Administração direta.

Criação e extinção	A autarquia passa a existir e é extinta imediatamente a partir da vigência da lei , sendo desnecessário qualquer ato posterior (sua personalidade jurídica começa com a vigência da lei criadora).	
Regime Jurídico	Nomeação dos dirigentes	Segue a regra estabelecida na lei instituidora, normalmente a nomeação e a exoneração são livres ao chefe do Poder Executivo. Em alguns casos, pode ser exigida aprovação do dirigente escolhido pelo Presidente da República pelo Senado (art. 84, XIV, CF/88).
	Objeto	Atividades típicas de Estado.
	Patrimônio	Público.
	Regime de pessoal	Como regra, estatutário. Exige a realização de concurso público.
	Atos e contratos	Como regra, considerados atos e contratos administrativos.
	Responsabilidade civil	Em regra, objetiva, na forma do art. 37, §6º, CF/88.
	Foro processual	Das autarquias federais, é a justiça federal.
	Outras prerrogativas	Processuais e tributárias (imunidade tributária recíproca).
Autarquias especiais	Conselhos de fiscalização	Possuem natureza jurídica de autarquia especial. STF: espécie <i>sui generis</i> de pessoa jurídica de direito público não estatal . Características específicas: a) ausência de subordinação ao regime de precatórios; b) ausência de isenção de custas processuais; c) execução fiscal apenas quando o débito totalizar 5 (cinco) anuidades; d) seus empregados se submetem ao regime da CLT.
	OAB	O STF firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora seja uma entidade fiscalizadora da profissão, não possui natureza jurídica de autarquia e não está, de qualquer modo, vinculada à Administração indireta.
	Autarquias culturais (universidades públicas)	Nas universidades públicas o reitor é eleito pelos membros da entidade (corpo docente e discente). Além disso, não é permitida a sua exoneração <i>ad nutum</i> pelo Chefe do Executivo como ocorre na maioria das autarquias. O reitor é eleito para cumprir mandato determinado, cujo prazo é definido na lei de criação da entidade.
Fundações públicas		
É um patrimônio personalizado (a que é dado caráter de pessoa jurídica), que presta atividade não lucrativa e com um objetivo social e interesse coletivo, sob a personalidade jurídica de direito público (criada diretamente por meio de lei) ou de direito privado (criada pelo registro dos atos constitutivos, após aprovação em lei).		
De acordo com o STF (RE 716378/SP), a qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende: a) do estatuto de sua criação ou autorização; e b) das atividades por ela prestadas.		

Regime jurídico de direito público	Idêntico ao regime jurídico das autarquias. São conhecidas como fundações autárquicas ou autarquias fundacionais.	
Regime jurídico de direito privado	<p>Patrimônio: não é composto por bens públicos. Alguns de seus bens que estejam sendo utilizados diretamente na prestação de serviços públicos e sejam indispensáveis à sua continuidade, sujeitam-se, neste caso, a regras específicas de Direito público, tal como a impenhorabilidade e alienabilidade condicionada; não sujeição ao regime de precatórios; regime de pessoal: sujeitam-se à CLT e ao concurso público; atos: em regra privados, salvo se no exercício de função administrativa (licitação, concurso); contratos: em regra privados, precedidos de licitação; foro processual: fundações públicas federais será a Justiça Federal (art. 109, I, CF/88); fundações públicas estaduais e municipais será a Justiça Estadual; responsabilidade civil: subjetiva, salvo se prestadoras de serviços públicos, quando será objetiva (art. 37, §6º, CF/88); impossibilidade de cobrança das dívidas por meio de execução fiscal (Lei nº 6.820/80); impossibilidade de serem sujeitos ativos tributários (art. 119, CTN); gozam de imunidade tributária recíproca (art. 150, §2º, CF/88); não gozam das prerrogativas especiais da fazenda pública no processo civil.</p>	
Empresas públicas e sociedades de economia mista		
<p>Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.</p> <p>Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.</p>		
Características em comum	<p>a) pessoas jurídicas de direito privado com personalidade jurídica e patrimônios próprios e autonomia administrativa e financeira; b) a criação é autorizada por lei e efetivada mediante o registro dos atos constitutivos no órgão competente; c) fazem parte da Administração Pública indireta, estando vinculadas e sofrendo controle finalístico por parte da Administração direta instituidora, não existindo, entretanto, hierarquia entre elas; d) podem ser criadas tanto para prestação de serviços públicos quanto para exploração de atividade econômica; regime jurídico híbrido (predominantemente privado, com derrogações do Direito público).</p>	
Diferenças fundamentais	Capital social	<p>Empresa Pública: pertence exclusivamente à Administração Pública (direta ou indireta). Maioria do capital social deve pertencer ao Ente Político;</p> <p>Sociedade de economia mista: pode ter capital público e privado (maioria com direito a voto deve pertencer à Administração Pública, direta ou indireta);</p>
	Forma societária	<p>Empresa pública: qualquer forma em direito admitida;</p> <p>Sociedade de economia mista: sociedade anônima.</p>
	Foro processual	<p>Empresa pública federal será a Justiça Federal;</p> <p>Sociedade de economia mista federal será a Justiça estadual.</p>
Criação e extinção	Empresa matriz (S.E.M. e E.P.)	Autorização específica em lei e registro dos atos constitutivos no órgão registrador competente.

	Subsidiária	Autorização genérica na lei que autorizou a criação da empresa matriz.
	Alienação do controle acionário das empresas matrizes	É necessária autorização legislativa, sendo suficiente uma autorização genérica na lei que veicula programa de desestatização. É desnecessário processo licitatório (art. 29, XVIII, Lei nº 13.303/2016), bastando que se realize um procedimento público competitivo.
	Alienação do controle acionário das subsidiárias	Não é necessária autorização legislativa nem licitação para a alienação do controle acionário.
Nomeação de dirigentes	Ocorre na forma da lei autorizadora ou de seus estatutos, realizada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federado instituidor. É inconstitucional a exigência legal de prévia autorização do Poder Legislativo da nomeação ou exoneração do dirigente das empresas estatais (STF).	
Objeto	Podem ser instituídas para prestação de serviços públicos ou para exploração de atividade econômica .	
Regime Jurídico	Patrimônio	Prestadoras de serviços públicos: bens privados impenhoráveis se destinados a finalidade pública. Exploradoras de atividade econômica: bens privados penhoráveis.
	Precatório	Prestadoras de serviços públicos: aplicável se atuante em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário. Exploradoras de atividade econômica: não se aplica.
	Regime de pessoal	CLT e concurso público. Não há estabilidade, como regra.
	Licitações e contratos	Regidos pela Lei nº 13.303/2016.
	Responsabilidade civil	Prestadoras de serviços públicos: objetiva. Exploradoras de atividade econômica: subjetiva.
	Falência	Não se aplica.
	Consórcios públicos (Lei nº 11.107/2005)	
Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação , na forma da Lei nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa , inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. Natureza jurídica de contrato interfederativo .		
Criação	Subscrição do protocolo de intenções, que deverá ser ratificado mediante lei de cada ente federativo que pretenda se consorciar, com a publicação na imprensa oficial e posterior celebração de contrato.	
	O contrato de consórcio público pode ser celebrado apenas por uma parcela dos entes federados que subscreveram o protocolo de intenções, caso exista cláusula prevendo esta possibilidade (art. 5º, §1º).	
	O protocolo de intenções pode ainda ser ratificado com reservas pelos entes federados, desde que aceito pelos demais subscritores, o que implicará o consorciamento parcial ou condicionado (art. 5º, §2º).	
Participantes	Apenas entes federados.	

Personalidade jurídica	Direito público: associação pública (autarquia interfederativa) ou direito privado.	
Regime de pessoal	CLT e concurso público.	
Contrato de rateio	É a única forma possível para entrega de recursos pelos entes consorciados ao consórcio público.	
Contrato de programa	É o instrumento por meio do qual as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos (art. 13, Lei nº 11.107/95).	
Agência executivas		
A autarquia ou fundação pública que possua um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional e celebre um contrato de desempenho com o poder público será qualificada como agência executiva.		
O objetivo da qualificação jurídica das autarquias e fundações públicas como agência executiva é conferir maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira a essas entidades. Em contrapartida, as entidades qualificadas se submetem a um regime de controle sobre metas de desempenho e prazos.		
Agência reguladora		
As agências reguladoras não são uma nova espécie de pessoa jurídica ou de ente administrativo. Agência reguladora é uma autarquia criada sob um regime jurídico especial que lhe confere maior autonomia técnica e investida em competência para regular determinado setor relevante da sociedade (atividade econômica ou prestação de serviço público)		
Objeto	Atividade regulatória: a) edição de normas; b) implementação concreta das referidas normas; c) fiscalização do cumprimento das normas; d) aplicação de sanções; e) solução de conflitos.	
Instrumento de autonomia	Mandato por prazo determinado dos dirigentes	Mandato do dirigente será por prazo determinado, estabelecido na lei, não havendo possibilidade de sua exoneração ad nutum.
	Nomeação do dirigente aprovada pelo Poder Legislativo	Trata-se de instrumento apto, em tese, a garantir que a indicação seja técnica e não política.
	Quarentena de saída	Prazo, a ser estabelecido na lei, em que o dirigente da agência reguladora estará impedido de atuar no setor regulado.
	Inexistência de instância revisora de seus atos e decisões	Ausência de recurso hierárquico impróprio. Em âmbito federal, a Advocacia-Geral da União emitiu o parecer AC 051, admitindo-se recurso hierárquico impróprio das decisões das agências reguladoras se extrapolarem os limites legais de suas competências ou violarem as políticas públicas setoriais de competência da Administração direta.
	Autonomia financeira	Garantida por meio de fontes próprias de recursos, de preferência geradas pela sua própria atividade.

4 TERCEIRO SETOR E ENTIDADES PARAESTATAIS

Reforma administrativa

A reforma administrativa no Brasil promoveu diversas alterações constitucionais e legais com o **objetivo de implantar o modelo de administração gerencial**, substituindo, ao menos em parte, o modelo de administração burocrática, com as seguintes características:

- Voltada para o controle de resultados, mantendo apenas as formalidades essenciais à Administração Pública, superando, em parte, o modelo de controle de processos (burocrático);
 - Foco no controle de resultados, não mais de processos e meios;
- Descentralização, desconcentração e autonomia dos órgãos e das entidades públicas, superando o modelo burocrático de centralização, concentração e subordinação;
 - Redução da atuação empresarial do Estado e aumento da atuação regulatória;
- Parcerias com entidades do terceiro setor para prestação de atividades não essenciais;
 - Capacitação dos servidores e controle de desempenho.

Divisão em setores

- a) **Primeiro setor:** Estado (Administração Pública direta e indireta);
- b) **Segundo setor:** mercado (concessionárias e permissionárias de serviços públicos);
- c) **Terceiro setor:** entidades privadas sem fins lucrativos que atuam objetivando a consecução de interesse público (serviços sociais autônomos – sistema S, organizações sociais – OS, organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, organizações da sociedade civil – OSC etc.).

Serviço Social Autônomo

Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de **direito privado, sem fins lucrativos**, criadas por confederações privadas (representativas de categorias econômicas), após **autorização prevista em lei**, que **recebem recursos oriundos de contribuição social de natureza tributária (art. 240, CF/88) e dotações orçamentárias** do poder público.

Organizações sociais – Lei nº 9.637/98

Conceito

Organização Social é uma **qualificação jurídica** dada pelo Poder Público para **pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos**, que atua na prestação de **atividade de interesse público** não exclusiva de Estado.

De acordo com a referida lei, as organizações sociais foram criadas para “absorver” atividades não exclusivas de Estado que eram realizadas por entidades estatais a serem extintas (art. 20).

Qualificação

Ato de competência discricionária, **realizada pelo Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área** (art. 1º).

Na ADI 1.923/DF, o STF definiu que a **qualificação** das entidades privadas sem fins lucrativos como **organização social** configura hipótese de **credenciamento**, sendo **inexigível a licitação neste caso**. Isto porque todas as entidades privadas que preencham os requisitos poderão receber o título jurídico de OS, sendo inviável a competição neste caso.

Requisitos importantes

Previsão de ter como órgão de deliberação superior um **conselho de administração**, assegurada a **participação de representante do Poder Público e de membros da comunidade**, de notória capacidade profissional e idoneidade moral (art. 2º, I, “c” e “d”).

Atividades	Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, saúde.
Instrumento de parceria	<p>Contrato de gestão. De acordo com o STF (ADI 1.923/DF), a figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados.</p> <p>Após a celebração do contrato de gestão, o Poder Público pode destinar à organização social as seguintes vantagens para cumprimento do objeto do contrato (art. 12 a 14):</p> <ol style="list-style-type: none"> Recursos orçamentários; Bens públicos: permissão gratuita de uso, dispensada a licitação, mediante cláusula expressa no contrato de gestão (art. 12, §3º); Cessão de servidores públicos com ônus para o órgão de origem: o ente público segue arcando com a remuneração do servidor.

Organização da Sociedade Civil para o Interesse Público – Lei nº 9.790/99

Conceito	Trata-se de uma qualificação específica , concedida a entidades de direito privado sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos , que atuem em uma das atividades sociais previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99 , não exclusivas de Estado, e que pretendam celebrar parceria com o Poder Público para receber fomento e se submeterem a fiscalização por meio de termo de parceria .
Qualificação	Ato de competência vinculado (art. 1º, §2º). O requerimento de qualificação deverá ser formalizado ao Ministério da Justiça (ao contrário da OS, em que a qualificação é feita pelo Ministério da área correspondente), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido.
Requisitos importantes	<p>Exige-se que a pessoa jurídica esteja constituída e em regular funcionamento por, no mínimo, 3 (três) anos. Não é exigida a previsão de um conselho de administração com participação de representantes do poder público. Exige-se apenas a constituição de um conselho fiscal ou órgão equivalente.</p> <p>O art. 3º da Lei nº 9.790/99 estabelece que somente podem se qualificar como OSCIP as pessoas jurídicas cujos objetivos sociais contenham uma das atividades nele previstas. Além disso, o art. 2º estabelece quais entidades privadas não podem se qualificar como OSCIP.</p>
Instrumento de parceria	Termo de parceria.

Organização da Sociedade Civil – Lei nº 13.019/2014

O marco legal das organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014) é norma geral de aplicação nacional, vinculando a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	
A definição de organização da sociedade civil é dada pela própria lei:	
<p>Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por</p>	

<p>programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;</p>		
<p>Trata-se de uma qualificação jurídica conferida ex lege, ou seja, é a própria lei quem classifica as referidas entidades como OSCs, independentemente de qualquer ato formal do poder público.</p>		
Instrumentos de parceria	Termo de colaboração	Parceria da Administração Pública com OSC;
		Para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;
		Envolve transferência de recurso financeiro;
		Proposto pela Administração Pública;
		Exige chamamento público.
	Termo de fomento	Parceria da Administração Pública com OSC;
		Para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;
		Envolve transferência de recurso financeiro;
		Proposto pelas OSCs;
		Exige chamamento público.
	Acordo de cooperação	Parceria da Administração Pública com OSC;
		Para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;
		<u>Não</u> envolve transferência de recurso financeiro;
		Não há distinção, podendo ser proposto pela OSC ou pela Administração Pública;
		Em regra, não exige chamamento público.
Procedimento de manifestação de interesse social (PMIS)	<p>Instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria (art. 18).</p> <p>A instauração do procedimento de manifestação de interesse social, com a oitiva da sociedade sobre a proposta é ato discricionário, devendo o administrador avaliar a conveniência e oportunidade para a instauração (art. 20).</p> <p>Além disso, a realização do PMIS, ainda que possua manifestação favorável da sociedade, não implicará, necessariamente, na realização de chamamento público, que também é ato discricionário da Administração (art. 21).</p>	
Chamamento público	<p>O chamamento público é um procedimento seletivo simplificado, regulamentado pela Lei nº 13.019/2014, que objetiva a seleção de organizações da sociedade civil, com base no princípio da impessoalidade e igualdade de oportunidades, para realizar parcerias com o poder público por meio de termo de colaboração ou termo de fomento.</p> <p>Em regra, o chamamento público só é exigido para celebração de termo de colaboração e termo de fomento. Não é necessário para selecionar OSC para</p>	

realização de **acordo de cooperação**. Neste caso, **somente será realizado** o referido procedimento seletivo se o acordo de cooperação **envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial**.

Entidades de apoio

As entidades de apoio são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **instituídas por servidores públicos em nome próprio**, sob a forma de associação, cooperativa ou fundação, para a prestação de serviços sociais não exclusivos de Estado, em caráter privado, por meio de vínculo com entidades da Administração indireta ou com a Administração direta, normalmente por meio de convênio.

5 COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PODERES ADMINISTRATIVOS

Introdução: competência, dever e poder		
Sentidos da palavra “poder”	<p>a) Poder orgânico (poderes de Estado): São poderes estruturais do Estado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário);</p> <p>b) Poder funcional: são os meios e instrumentos para o exercício da função administrativa. São prerrogativas concedidas à Administração Pública para cumprimento de suas finalidades (poder normativo, poderes administrativos e poder jurisdicional).</p>	
Função	Função consiste no dever de satisfação de finalidades em prol do interesse de outrem , necessitando manejar os poderes requeridos para supri-las. Assim, quem exerce função pública está adscrito a satisfazer interesses públicos.	
Competência	A diferença da função para a competência é que aquela é mais ampla, estabelecendo finalidades e estados ideais a serem atingidos. As competências são atribuídas de forma mais específica, estabelecendo de forma concreta aquilo que precisa ser executado e o meio para a execução, de modo a cumprir a função público-administrativa e concretizar o interesse público.	
	<table border="1"> <tr> <td>Características da competência</td> <td>a) Exercício obrigatório; b) Irrenunciável; c) Intransferível; d) Imodificável; e) Imprescritíveis.</td> </tr> </table>	Características da competência
Características da competência	a) Exercício obrigatório; b) Irrenunciável; c) Intransferível; d) Imodificável; e) Imprescritíveis.	
Poder	Poderes administrativos, por sua vez, são prerrogativas instrumentais conferidas à Administração Pública e exercida por seus agentes com o objetivo de concretizar o interesse público	
Competência discricionária e competência vinculada		
Introdução e críticas iniciais	Muito embora seja corrente o uso da expressão “ato discricionário”, ele é incorreto. O que é discricionária ou vinculada é a competência e não o ato. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário, dado que será sempre vinculado quanto à finalidade e à competência, pelo menos.	
Competência vinculada	Competência vinculada é aquela em que a Administração Pública não possui margem de escolha em sua atuação, devendo atuar nos estritos limites da lei e do Direito . Na competência vinculada, a vontade do agente público é irrelevante.	
Competência discricionária	<p>A competência discricionária é a possibilidade conferida ao administrador para escolher dentre dois ou mais comportamentos igualmente admitidos pelo direito, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.</p> <p>Jamais existirá uma competência totalmente discricionária. Em toda a atuação administrativa, haverá elementos vinculados, como nos casos da competência e</p>	

	da finalidade. Assim, afirma-se que a discricionariedade, quando existente, é sempre parcial	
	Aspectos submetidos à discricionariedade	De acordo com a doutrina tradicional, a discricionariedade somente poderia ser exercida em relação ao motivo e ao conteúdo (objeto) do ato administrativo. Os elementos da competência, da finalidade e da forma seriam sempre vinculados . No entanto, pode ser que a lei estabeleça que a forma será discricionária.
Poderes funcionais da Administração Pública		
Poder hierárquico	Atribuição concedida ao administrador para organizar e distribuir as funções de seus órgãos de maneira vertical, comandar, fiscalizar, revisar, punir, dirimir controvérsias e modificar competências, estabelecendo uma relação de subordinação	
	Verifica-se apenas no âmbito de uma mesma pessoa jurídica. Não há hierarquia entre a Administração direta e a indireta.	
	Prerrogativas decorrentes do poder hierárquico	a) Poder de comando (ordens); b) Controle ou fiscalização; c) Revisão; d) Resolução de conflitos de atribuições; e) Disciplinar; f) Alteração de competência.
Poder disciplinar	O poder disciplinar consiste na prerrogativa que a Administração Pública possui para investigar e punir os agentes públicos que praticarem infrações funcionais (estatutários e celetistas) e os demais administrados que possuam um vínculo direto com a administração , após o regular procedimento administrativo pautado no contraditório e na ampla defesa.	
Poder normativo ou regulamentar e o regulamento no Direito brasileiro	Prerrogativa da Administração Pública para a edição de atos administrativos gerais e abstratos com efeitos erga omnes (aplicam-se a todos) , ou seja, é a atribuição para a edição de normas.	
	Regulamento ou decreto executivo	O chefe do Poder Executivo edita ato normativo, na forma de decreto , estabelecendo normas jurídicas gerais e abstratas, que têm como finalidade o esclarecimento, o detalhamento e a viabilização da execução da lei regulamentada (art. 84, IV, CF). Competência: Chefe do Poder Executivo; indelegável.
	Regulamento ou decreto autônomo	CF: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Atenção! Somente a alínea "a" do inciso VI do art. 84 da CF prevê hipótese de ato normativo. Competência: Chefe do Poder Executivo; delegável.
	Regulamento autorizado (delegado)	A lei autoriza a edição de ato normativo pelos órgãos ou entidades administrativas, estabelecendo limites e diretrizes a serem seguidos, cabendo ao administrador completar as disposições da lei e não apenas esclarecê-las. Estabelecerá diretrizes normativas sobre conteúdos que a lei não dispõe, sem perder de vista os limites fixados por esta.

		Competência: definida pela lei.		
Poder de Polícia		<p>Prerrogativa que a Administração Pública possui para, na forma da lei, restringir, condicionar ou regulamentar o exercício de direitos, o uso de bens e a prática de atividades privadas, objetivando concretizar o interesse público.</p> <p>Em sentido amplo, abrange a atividade legislativa. Em sentido estrito, abrange apenas a atividade administrativa.</p>		
	Formas de exercício do poder de polícia	<p>Preventiva e repressiva; negativa e positiva; sanções; atos de consentimento:</p> <p>i. Licença de polícia: ato administrativo vinculado e definitivo;</p> <p>ii. Autorização de polícia: ato administrativo discricionário e precário.</p>		
	Ciclo do poder de polícia	a) Ordem (legislação); b) consentimento; c) fiscalização; d) sanção.		
	Delegação do poder de polícia	Pessoas jurídicas de direito público	Pode exercer o poder de polícia de forma plena.	
		Pessoas jurídicas de direito privado da Administração indireta	Pode exercer o poder de polícia delegado (exceto a fase da ordem de polícia), desde que preencha os seguintes requisitos: a) Lei; b) A pessoa jurídica de direito privado seja integrante da Administração Pública indireta; c) Ser prestadora exclusivamente de serviços públicos de atuação própria do Estado; d) Capital social deve ser majoritariamente público; e) Atuar em regime não concorrencial.	
		Pessoas da iniciativa privada	Poder exercer o poder de polícia delegado apenas excepcionalmente, quando previsto em lei.	
		Atividades acessórias	Podem ser exercidas por entidades da iniciativa privada e por equipamentos eletrônicos.	
	Atributos do poder de polícia	<p>a) Discricionariedade (embora não esteja presente em todos os atos de polícia, que também podem ser vinculados);</p> <p>b) Coercibilidade: os atos de polícia impõem restrições ou condições que devem ser observadas de forma obrigatória pelos administrados.</p> <p>c) Autoexecutoriedade: permite a execução direta, imediata e forçada, sem a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário, de um ato administrativo editado no exercício do poder de polícia,</p>		

		podendo, inclusive, utilizar de força pública. Presente quando há previsão em lei ou situação de urgência.
	Prescrição	Na esfera federal, a lei 9.973/99: 5 anos, da data do cometimento do fato. Prescrição intercorrente: 3 anos.
Abuso de Poder		
O abuso de poder é uma ilegalidade da qual se extraem três espécies: a) excesso de poder; b) desvio de poder; e c) omissão.		
Deveres da Administração Pública		
a) Poder-dever de agir; b) Dever de eficiência; c) Dever de probidade; d) Dever de prestar contas.		

6 ATOS ADMINISTRATIVOS

Conceitos	
Atos administrativos	Ato administrativo é a manifestação ou declaração unilateral da Administração Pública , agindo nesta qualidade, ou de particulares que estejam no exercício de prerrogativas públicas , em conformidade com o interesse público, aptos a produzir efeitos jurídicos na esfera administrativa, estando sujeitos ao regime jurídico de direito público e ao controle do Poder Judiciário.
Atos da Administração Pública e atos privados	O termo “ atos da Administração ” é um gênero que abrange todos os atos praticados pela Administração Pública sem distinção, incluindo as seguintes espécies: a) Atos administrativos propriamente ditos; b) Atos regidos pelo direito privado praticados pela Administração; c) Atos materiais ou de execução , que consistem em atos de mera execução de determinações administrativas.
Fatos administrativos	Eventos da natureza, não decorrentes da manifestação ou declaração da Administração Pública, que produzam efeitos no âmbito da Administração Pública (ex.: falecimento de agente público que gera a vacância do cargo; decurso do tempo qualificado pela omissão administrativa que gera a prescrição etc.
	Já o fato da administração consiste nos eventos da natureza, não decorrentes da manifestação ou declaração administrativa, que não são aptos a produzir efeitos no âmbito do Direito Administrativo
Silêncio Administrativo	O silêncio administrativo em sentido próprio é a omissão qualificada pela geração de efeitos jurídicos no âmbito da Administração Pública, sejam eles positivos, negativos ou outros efeitos definidos pelo Direito. Porém, no Direito Administrativo, a omissão administrativa somente gera efeitos quando há previsão em lei neste sentido.
Classificações	
Critério da liberdade	Quando há liberdade de escolha do administrativo, o ato deve ser classificado como discricionário. Se não há margem de liberdade de escolha, o ato deve ser considerado vinculado.
Critério dos destinatários	a) Ato geral: é aquele que não possui destinatário determinado . São atos que estabelecem um comando abstrato e impessoal ; b) Ato individual (ou

	especial): trata-se de ato concreto , dirigido a destinatários certos e determinados , conferindo-lhes direitos ou obrigações decorrentes da lei.
Critério do âmbito dos efeitos ou alcance	a) Atos internos: são aqueles que produzem efeitos apenas no âmbito interno da Administração Pública , vinculando os órgãos e agentes públicos a ele sujeitos. Não afetam a esfera jurídica dos particulares; b) Atos externo: produzem efeitos na esfera jurídica dos particulares.
Critério dos efeitos	a) Atos ampliativos: são aqueles que reconhecem, constituem ou ampliam direitos dos administrados; b) Atos restritivos (ablativos): restringem direitos ou frustram expectativa de direito dos particulares.
Quanto à formação	a) Atos simples: Apenas a manifestação de vontade de um órgão. Pode ser singular ou colegiado; b) Ato composto: Uma manifestação de vontade principal e uma manifestação acessória (de aprovação); c) Ato complexo: Duas manifestações de vontades autônomas emitidas por órgãos distintos.
	<p>Para o STF, é ato complexo. Exige uma manifestação de vontade da autoridade competente, integrante da pessoa jurídica a que está vinculado o servidor que pretende se aposentar, e uma manifestação do Tribunal de Contas apreciando o ato para fins de registro (art. 71, III, CF).</p> <p>Súmula Vinculante nº 3: Não exige contraditório e ampla defesa na apreciação pelo Tribunal de Contas.</p> <p>No dia 19/02/2020, o STF concluiu julgamento do RE 636553, definindo a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445): “Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”.</p>
Critério da imperatividade ou do regime jurídico	a) Ato de gestão: é emitido pela Administração Pública na qualidade de gestora de seus bens e serviços; b) Ato de império: é aquele praticado no exercício da supremacia estatal sobre o particular; c) Ato de expediente: é uma espécie de ato interno da Administração, relacionado às suas rotinas internas.
Critério do objeto	Ato-regra, ato-condição e ato subjetivo.
Critério dos efeitos	Ato constitutivo, ato extintivo ato modificativo, ato declaratório e ato enunciativo.
Critério da exequibilidade	a) Ato perfeito: é aquele que já concluiu todas as fases necessárias para a sua produção; b) Ato eficaz: é aquele que, após a sua conclusão, se encontra apto a produzir efeitos no mundo jurídico; c) Ato pendente: é o ato que, embora perfeito, não está apto para produzir efeitos por estar sujeito a condição (evento futuro e incerto) ou a termo (evento futuro e certo) – elementos acidentais do ato; d) Ato consumado (ou exaurido): é o ato que já produziu todos os efeitos a que estava destinado a produzir.
Critério da validade	a) Ato válido: está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, tendo respeitado todas as normas aplicáveis; b) Ato nulo: é o ato que possui um defeito/vício insanável e, assim sendo, não pode ser convalidado; c) Ato anulável: possui um defeito sanável, podendo ser convalidado pela Administração Pública; d) Ato inexistente: é aquele que não possui os elementos básicos do ato administrativo.

Elementos do ato administrativo

Competência	<p>Competência é a atribuição normativa conferida ao agente público para o desempenho das funções específicas relacionadas ao seu cargo ou emprego público. É definida pela lei ou diretamente pela própria constituição.</p> <p style="text-align: center;">Trata-se de elemento sempre vinculado.</p> <p>Características: a) Exercício obrigatório; b) Irrenunciável; c) Intransferível; d) Imodificável; e) Imprescritíveis.</p>	
	Função de fato e usurpação de função	<p>No caso do agente de fato, o sujeito foi investido em cargo, emprego ou função pública de forma irregular. Possui apenas aparência de agente público. O ato administrativo possui aparência de legalidade, surge a teoria da aparência, impedindo que o terceiro beneficiado de boa-fé seja prejudicado. Assim, o ato será considerado válido, ou, ao menos, serão considerados válidos os efeitos decorrentes do ato que beneficiam terceiros de boa-fé.</p> <p>A usurpação de função é crime previsto no Código Penal e ocorre quando alguém, sem qualquer forma de relação jurídica com a Administração, se passa por agente público. Neste caso, os atos praticados serão inexistentes.</p>
	Vício de competência	<p>O vício de competência é em regra sanável, salvo quando se tratar de competência exclusiva ou em razão da matéria.</p>
Finalidade	<p>A finalidade é o objetivo que se busca alcançar com a prática do ato administrativo e pode ser dividida em finalidade geral e específica: a) Finalidade geral ou mediata: será sempre o interesse público; b) Finalidade específica ou imediata: é o fim pretendido pela lei que regulamenta o ato administrativo editado.</p> <p style="text-align: center;">Trata-se de elemento sempre vinculado.</p>	
	Vício de finalidade	<p>É o desvio de poder (ou de finalidade). É sempre insanável.</p>
Forma	<p>A forma é o meio de exteriorização do ato administrativo, determinada pela lei. Em regra, são escritos, mas existem atos administrativos não escritos. A doutrina tradicional defende que a forma é um elemento do ato administrativo sempre vinculado. Entretanto, é evidente que a lei pode estabelecer margem de escolha ao Administrador para decidir a melhor forma para a prática do ato.</p>	
	Vício de forma	<p>Em regra, é sanável, salvo se a forma for essencial à prática do ato por definição legal.</p>
	Instrumentalidade das formas	<p>A forma é instrumental, não é um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar a finalidade do ato. Por isso, mantém-se o ato, ainda que haja defeito na forma, se este alcançou o objetivo desejado, salvo se a lei definir a forma como essencial à sua prática.</p>
Motivo	<p>O motivo é a causa imediata, prevista em lei, que fundamenta a prática do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato, ou seja, o pressuposto fático e jurídico lhe dá causa.</p>	

	O motivo poderá ser vinculado ou discricionário.	
	Vício de motivo	É sempre insanável .
Objeto ou conteúdo	O conteúdo é o efeito jurídico e material imediato produzido pelo ato administrativo. Trata-se da modificação promovida na ordem jurídica e/ou social	
	O conteúdo do ato administrativo pode ser discricionário ou vinculado .	
	Vício de objeto	É sempre insanável .
Elementos acidentais	Termo	Evento futuro e certo.
	Condição	Evento futuro e incerto.
	Encargo	Uma obrigação imposta ao particular ao receber um direito ou bem da Administração Pública
Mérito do ato administrativo		
Consiste no poder conferido pela lei ao agente público para que decida sobre a conveniência e oportunidade em praticar o ato e definir o seu objeto dentro dos limites da lei. Assim, pode-se dizer que somente existe mérito administrativo nos atos discricionários. Além disso, ainda quando o ato for discricionário, os elementos da competência, finalidade e forma serão sempre vinculados, não havendo qualquer margem de escolha para o administrador quanto a esses requisitos.		
Atributos do ato administrativo		
Presunção de legitimidade e de veracidade	Até prova em contrário, os atos administrativos presumem-se válidos e os fatos nele expostos presumem-se verdadeiros.	
Imperatividade	Os atos administrativos podem impor obrigações ou restrições aos particulares de forma unilateral e coercitiva, sem o consentimento de qualquer pessoa.	
Autoexecutoriedade	Os atos administrativos podem ser executados de forma direta e imediata, inclusive com o uso de força pública, sem prévia autorização do Poder Judiciário.	
Tipicidade	Os atos administrativos devem corresponder a uma figura previamente estabelecida em lei, sem a possibilidade de se praticar atos administrativos inominados.	
Espécies de ato administrativo		
Atos normativos	São atos dotados de generalidade e abstração (normatividade), não possuindo destinatários específicos. Não podem, em regra, inovar no ordenamento jurídico.	
Atos ordinatórios	São atos administrativos internos que possuem a finalidade de organizar a atividade administrativa nos órgãos e entidades públicas. Decorrem do poder hierárquico .	
Atos negociais	São atos de consentimento da Administração Pública ao pedido do administrado para exercer uma atividade ou direito de interesse dele ou a utilização de bem público. Trata-se de ato unilateral da administração. O ato negocial poderá ser vinculado ou discricionário. Ex.: Licença, permissão e autorização.	
Atos enunciativos	a) Sentido estrito: atos que contém um juízo de valor, uma opinião, uma sugestão ou uma recomendação para a atuação administrativa, podendo ser esta manifestação jurídica, técnica ou política (quanto ao interesse público). É o caso dos pareceres; b) Sentido amplo: além dos casos acima, abrange também	

	os atos de conteúdo declaratório, sem qualquer emissão da opinião da Administração, tais como as certidões e atestados.
Atos punitivos	São os atos por meio dos quais a Administração Pública impõe punições aos seus agentes públicos ou aos administrados de maneira geral quando atuarem em desconformidade com a ordem jurídica.
Atos de controle ou de verificação	Espécie apontada por Rafael Oliveira, que consiste nos atos que controlam a legalidade e o mérito do ato administrativo já editado.
Extinção do ato administrativo	
Normal ou natural	Quando produz todos os seus efeitos a que estava destinado a produzir ou com o advento do prazo nele estipulado.
Subjetiva	Desaparecimento da pessoa beneficiária.
Objetiva	Desaparecimento do objeto da relação jurídica (ex.: imóvel).
Por manifestação de vontade do particular	Renúncia é a extinção do ato administrativo por vontade do particular após o início da produção dos seus regulares efeitos, enquanto a recusa é a extinção do ato por vontade do particular antes que ele produza qualquer efeito;
Por manifestação de vontade da Administração	Anulação, revogação, caducidade, cassação e contraposição, conforme abaixo:
Anulação	Anula um ato inválido ; anula atos vinculados ou discricionários; em regra, é ato vinculado; em regra, produz efeitos retroativos (<i>ex tunc</i>), mas cabe modulação dos efeitos; pode ser realizada pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas podem sustar o ato; em regra, gera direito a indenização, se houver prejuízo.
Revogação	Revoga um ato válido ; revoga apenas atos discricionário; é um ato discricionário em si; produz efeitos prospectivos (<i>ex nunc</i>); só pode ser realizada pela Administração Pública; em regra, não há direito a indenização
Cassação	É a extinção do ato administrativo por descumprimento das condições fixadas pela Administração Pública ou pela ilegalidade superveniente imputada ao beneficiário do ato.
Caducidade	É extinção do ato administrativo quando sobrevém uma nova lei incompatível com a manutenção do ato no mundo jurídico .
Contraposição ou derrubada.	A contraposição é a extinção o ato administrativo pela incompatibilidade material com ato administrativo posterior.
Convalidação e conversão do ato administrativo	
Convalidação	A convalidação do ato administrativo é a correção ou regularização de ato que contenha defeito sanável, desde a sua origem (ex tunc) , fazendo com que os efeitos já produzidos permaneçam válidos e que o ato continue no mundo jurídico de forma válida.
Conversão	Pode-se conceituar a conversão como o aproveitamento de um ato nulo (vício insanável), transformando-o em um ato válido de outra categoria , pela modificação de seu enquadramento legal, de forma retroativa (<i>ex tunc</i>), ou seja, o ato passa a pertencer a uma outra categoria, se tornando válido desde a sua produção.
Estabilização	A estabilização ou consolidação é a manutenção de um ato viciado no mundo jurídico, mesmo não sendo possível a sua convalidação ou conversão, por motivo de segurança jurídica. Não há aqui qualquer ação ou a prática de novo ato.

Teoria das autolimitações administrativas

Exige a coerência dos administradores ao proferirem as decisões, devendo investigar e pesquisar casos parecidos e utilizando precedentes administrativos, de forma a conferir tratamento idêntico a situações iguais ou assemelhadas. Proíbe que a Administração Pública adote uma conduta contraditória, contrariando seus próprios atos ou decisões anteriormente praticados.

A autolimitação administrativa dá ensejo à teoria dos atos próprios (*non potest venire contra factum proprium* na Administração Pública) e à teoria dos precedentes administrativos, muito embora alguns autores prefiram tratar como sinônimos esses três institutos e não como uma relação de gênero e espécie.

7 LICITAÇÕES NA LEI Nº 14.133/2021

Introdução	
Dever de licitar	CF, Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Conceito de licitação	Licitação é o processo administrativo , utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, por meio do qual é selecionada a “proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” , mediante critérios que garantam a isonomia e a competição entre os interessados, para a celebração de um contrato ou obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico .
Competência legislativa e fontes normativas	A União detém a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII). Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre normas específicas. Principais fontes normativas: a) Lei 8.666/93: normas gerais sobre licitações e contratos; b) Lei 10.520:2002: dispõe sobre o pregão; c) Lei 12.462/2011: institui o regime diferenciado de contratação; d) Lei 13.303/2016: regime jurídico das empresas estatais; e) Lei 14.133/2021: normas gerais sobre licitações e contratos.
Lei 14.133/2021: vigência, revogações e regime de transição	Não há <i>vacatio legis</i> da Lei n. 14.133/2021, o art. 194 deixa evidente que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Por outro lado, o art. 190 trata da revogação de leis e dispositivos legais: Art. 193. Revogam-se: I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - em 30 de dezembro de 2023: a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Assim, durante esses dois anos e meio, teremos dois regimes licitatórios em plena vigência no país, podendo o administrador optar por qual regime jurídico pretende realizar os procedimentos licitatórios e as contratações. É imprescindível que o edital de licitação deixe claro qual o regime será utilizado no procedimento licitatório e regerá o contrato a ser celebrado.

Âmbito de aplicação da Lei 14.133/2021	<p>a) Administração Pública direta; b) Autarquias; c) Fundações; d) Fundos especiais; e) Entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.</p> <p>Não se aplica às empresas estatais, cujas contratações são realizadas com base na Lei nº 13.303/2016.</p>	
	<p>Situações não abrangidas pela lei 14.133/2021</p>	<p>a) contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior; b) contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; c) contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.</p>
Objetivos da Licitação	<p>I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.</p>	
Princípios orientadores da licitação		
<p>Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).</p>		
Igualdade entre os licitantes	<p>Garante oportunidades iguais a todos os interessados. A violação da igualdade, prejudicando ou beneficiando determinado licitante, acarreta a nulidade do certame.</p> <p>Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.</p>	
	<p>Critérios de desempate</p>	<p>Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III – desenvolvimento</p>

		<p>pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II – empresas brasileiras; III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.</p>
	Margem de preferência	<p>a) Normal (art. 26, caput e §1º): 10%:</p> <p>i. bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; ii. bens eciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.</p> <p>b) Adicional (art. 26, §2º): 20%:</p> <p>i. bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal.</p>
	Restrição da concorrência	<p>O art. 26, §7º da lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de restringir a participação nas licitações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal.</p>
Competitividade		<p>Obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, sendo nulo qualquer ato que venha a frustrar essa característica do procedimento licitatório.</p>
Publicidade e transparência		<p>Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.</p>
	Publicidade diferida	<p>Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:</p> <p>I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;</p>
	Portal Nacional de Contratações Públicas	<p>Trata-se de um sítio eletrônico oficial (página na rede mundial de computadores) destinado a divulgar, de forma centralizada, todas as informações exigidas pela Lei n. 14.133/2021.</p>

Probidade e moralidade	Necessidade de atuação ética, honesta, proba e pautada na boa-fé.	
Planejamento	A Administração Pública conduzirá a sua atuação e organizará a sua estrutura com vistas a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, além dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF).	
	Plano de contratação anual (PCA; art. 12, VII e §1º)	A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão , na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual , com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
	Fase preparatória	Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
Eficiência, eficácia e efetividade	Eficiência não se confunde com eficácia nem com efetividade . Eficiência consiste em realizar algo da melhor maneira possível com celeridade e o mínimo de desperdício. Relaciona-se com os meios e procedimentos para atingir um resultado. Eficácia é o atingimento do objetivo ou da meta a que se propôs. Relaciona-se com o resultado . Veja que uma atividade pode ser eficiente, mas não alcançar eficácia ou vice-versa. Já a efetividade é a conjugação de eficiência e eficácia, transformando uma realidade externa por meio de uma boa atuação.	
Segregação de funções	Art. 7º (...) § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos , de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.	
Vinculação ao edital	O edital é conhecido como a “lei interna da licitação”, pois vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública que o expediu.	
Julgamento objetivo	As propostas na licitação devem ser julgadas conforme os critérios pré-estabelecidos no edital não cabendo qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pelo administrado.	
Objetos da licitação – disposições setoriais		
Compras	Em primeiro lugar, há a necessidade de criação do planejamento de compras , que deve considerar o consumo anual e observar aspectos definidos na lei (art. 40). Importante: As compras devem ser precedidas da elaboração do termo de referência , que consiste, resumidamente, no documento necessário para a definição do bem ou do serviço a ser contratado.	

	Padronização do objeto	<p>A padronização é regra em todas as espécies de contratações públicas e consagra o princípio da boa administração. Trata-se de mecanismo para redução de custos que se fundamenta em aquisições passadas e futuras.</p> <p>No entanto, a padronização não é um fim em si mesma. Deve-se tomar cuidado com o risco da inadequação do objeto e com a quebra da competitividade.</p>	
		Indicação de marca	<p>Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;</p>
	Vedação de marca	<p>Possibilidade de se estabelecer a vedação de participação de determinada marca ou produto que, anteriormente utilizados pela Administração, não se mostraram satisfatórios para cumprimento das obrigações contratuais, desde que comprovado em processo administrativo.</p>	
	Parcelamento do objeto	<p>A divisão do objeto da licitação tem o objetivo de gerar economia para a Administração. Excepcionalmente a lei veda o parcelamento do objeto quando (§3º): a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.</p>	
Obras e serviços de engenharia	São contratações que necessariamente envolvem a exigência de um profissional da área da engenharia ou da arquitetura.		
	Projeto básico e projeto executivo	O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para	

		<p>definir e dimensionar perfeitamente a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços.</p> <p>O projeto executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.</p> <p>Em regra, é vedada a contratação de obras e serviços de engenharia sem projeto básico e executivo, salvo nos casos de contratação integrada e de contratação semi-integrada.</p>
	<p>Formas de execução indireta de obras e serviços de engenharia</p>	<p>Empreitada por preço global: contrata-se a execução da obra ou do serviço de engenharia por preço certo que remunera a totalidade da obra;</p> <p>Empreitada por preço unitário: contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (ex.: metro quadrado, quilometro de estrada etc.). O pagamento é realizado após a entrega de cada unidade;</p> <p>Tarefa: contrata-se mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p> <p>Empreitada integral: contrata-se um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega.</p> <p>Contratação integrada: envolve a elaboração do projeto básico e executivo e a execução da obra ou serviços de engenharia.</p> <p>Contratação semi-integrada: envolve a elaboração do projeto executivo e a execução da obra ou serviços de engenharia.</p> <p>Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.</p>
<p>Serviços em geral</p>	<p>Os serviços em geral são conceituados de forma residual, ou seja, aqueles que não são considerados serviços de engenharia.</p>	
<p>Locações</p>	<p>No caso das locações de imóveis, a lei estabeleceu regras específicas para a Administração Pública, que deverá observar o seguinte (art. 51): Licitação; Avaliação prévia do bem; Avaliação do estado de conservação; Custos de adaptações; Prazo de amortização dos investimentos.</p>	
<p>Licitações internacionais</p>	<p>A licitação internacional é aquela processada em território nacional, mas que admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira.</p>	
<p>Agentes Públicos na licitação</p>		

<p>Designação de Agentes Públicos para execução da lei de licitações (art. 7º)</p>	<p>a) Preferencialmente servidor efetivo ou empregado público;</p> <p>b) Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;</p> <p>c) Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.</p>
<p>Condução da licitação (art. 8º)</p>	<p>A licitação, em regra, será conduzida por um agente de contratação, designado, necessariamente, entre os servidores efetivos ou empregados públicos.</p> <p>Será auxiliado por uma equipe de apoio. Entretanto, responde individualmente pelos atos que praticar, salvo se induzido a erro pela equipe (art. 8º, §1º).</p>
<p>Comissão de contratação</p>	<p>Excepcionalmente, poderá ser designada comissão de contratação. Para contratação de bens e serviços especiais, a formação de comissão é facultativa. Para o diálogo competitivo, é obrigatória.</p> <p>A comissão de contratação será formada por no mínimo 3 membros, todos eles servidores efetivos ou empregados públicos.</p>
<p>Pregão e leilão</p>	<p>No pregão, o agente público responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.</p> <p>No leilão, será contratado um particular-leiloeiro, por meio de pregão, com critério de julgamento maior desconto, ou credenciamento, ou será designado um servidor.</p>
<p>Fases da licitação</p>	
<p>Licitação eletrônica</p>	<p>A licitação será realizada preferencialmente sob a forma eletrônica. A forma presencial somente é admitida quando houver motivação.</p>
<p>Fases da Licitação</p>	<p>I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação.</p> <p>É possível a inversão de fases, estabelecendo a habilitação antes da apresentação das propostas e do julgamento, desde que previsto no edital de licitação e haja ato motivado com explicitação dos benefícios.</p>
<p>Vedação à participação na licitação (art. 14)</p>	<p>a) autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo; b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo; c) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; d) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; e) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; f) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de</p>

	<p>adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista; g) agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante; h) terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.</p>	
Fase preparatória	<p>A fase preparatória é importantíssima, devendo ser instruída em processo administrativo, conduzido de acordo com o princípio do planejamento e de forma compatível com o plano de contratações anual, contendo alguns documentos imprescindíveis:</p>	
	Estudo técnico preliminar (ETP)	<p>Possui o objetivo de caracterizar o interesse público envolvido na contratação, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução</p>
	Termo de referência ou projetos (básico e executivo ou anteprojeto de engenharia)	<p>Termo de referência para compras e serviços. Projeto básico e executivo para obras e serviços de engenharia. Anteprojeto de engenharia para obras e serviços de engenharia licitados excepcionalmente sem projeto básico. Todos eles possuem, de maneira geral, o objetivo de definir o objeto contratado com nível de precisão adequado.</p>
	Outras subfases necessárias	<p>a) orçamento estimado (na forma do art. 23 e de regulamento); b) elaboração do edital e da minuta do contrato e definição da modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa ou, se for o caso, a forma de contratação direta; c) análise de riscos; d) motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação; e) é possível ainda que se realize audiência pública ou consulta pública, de modo facultativo.</p>
	Encerramento: Aprovação jurídica	<p>Aprovação jurídica, mediante parecer proferido pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que verificará a legalidade do procedimento (art. 53).</p>
Divulgação do edital	<p>É o início da fase externa da licitação, em que se abre para a participação dos licitantes. A divulgação deve ocorrer em meios obrigatórios e pode ocorrer em outros facultativos.</p> <p>1) Divulgação obrigatória: a) PNCP; b) diário oficial; c) jornal diário de grande circulação.</p> <p>2) Divulgação facultativa: a) sítio eletrônico oficial; b) divulgação direta para interessados devidamente cadastrados para este fim.</p>	

Apresentação de propostas e lances	OBJETO	CRITÉRIO	PRAZO	
	Aquisição de bens	Menor preço ou maior desconto		8 dias úteis
		Outros		15 dias úteis
	Serviços e obras	Menor preço ou maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia		10 dias úteis
		Menor preço ou maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia		25 dias úteis
		Regime de contratação integrada		60 dias úteis
		Regime de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas nos casos acima		35 dias úteis
Qualquer	Maior lance		15 dias úteis	
Qualquer	Técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico		35 dias úteis	
Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).				
Lances	Modo de disputa aberto: lances públicos, sucessivos, crescentes ou decrescentes;			
	Modo de disputa fechado: propostas permanecem em sigilo até a data e hora designada para divulgação.			
	Modo de disputa fechado e aberto, conjuntamente: propostas em sigilo e, após a seleção das melhores propostas (conforme critérios do edital), passa-se aos lances sucessivos.			
Julgamento	<p>1ª subfase: verificação da conformidade das propostas com os requisitos, especificações técnicas e compatibilidade de preços correntes no mercado, previstos no edital, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis (art. 59);</p> <p>2ª subfase: classificação das propostas de acordo com os critérios do edital.</p> <p>Negociação direta: Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.</p>			
Habilitação	<p>A habilitação é a fase em que se verifica se os interessados cumprem os requisitos para a celebração do futuro contrato com a Administração Pública.</p> <p>A lei divide a habilitação em: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; d) econômico-financeira.</p>			
Encerramento da licitação	Encerradas todas as fases anteriores e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado para a autoridade superior, que poderá (art. 71): I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades ; II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade (somente por fato superveniente devidamente comprovado - §2º); III - proceder à anulação da licitação , de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre			

que presente ilegalidade insanável; IV – **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

Modalidades de licitação

Dentre as alterações mais relevantes promovidas pela lei 14.133/2021, sem dúvida, se encontram aquelas realizadas nas modalidades de licitação. A primeira mudança – e mais importante para concursos – está na **extinção da tomada de preços e do convite e a criação do diálogo competitivo.**

A escolha da modalidade da licitação não ocorre mais pelo valor estimado do objeto a ser contratado. A escolha da modalidade será **sempre em razão do objeto a ser contratado.**

Pregão

- 1) Obrigatório para: bens e serviços comuns;
- 2) Facultativo para: serviços comuns de engenharia (pode usar a concorrência);
- 3) Vedado para: obras e bens e serviços especiais.

Concorrência

- 1) Obrigatória para: bens e serviços especiais, obras e serviços especiais de engenharia;
- 2) Facultativa para: serviços comuns de engenharia.

Tanto o pregão quanto a concorrência seguem o procedimento comum de licitações, na forma do art. 17.

Concurso

O concurso será utilizado quando o objeto da contratação for trabalho técnico, científico ou artístico. O critério de julgamento será sempre o de **melhor técnica ou conteúdo artístico.**

Segue um procedimento próprio, definido em regulamento, de acordo com as peculiaridades da contratação.

Leilão

Qualquer hipótese de alienação de bens será realizada por leilão, não importando a origem, o preço ou a natureza do bem. O critério de julgamento será **sempre o de maior lance.**

Peculiaridades do procedimento do leilão: a) Afixação do edital em local de ampla circulação de pessoas na sede da administração; b) Não exigirá registro cadastral prévio; c) Não terá fase de habilitação; d) Será homologado assim que concluídos os lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo vencedor.

Diálogo competitivo

Art. 6º: XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza **diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades**, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

A **finalidade** do diálogo competitivo é permitir que a Administração Pública possa **conceber melhor o projeto** que pretende licitar, com a participação da iniciativa privada. Possui duas fases muito bem definidas: a fase do diálogo e a fase da competição.

Procedimento

- a) O diálogo competitivo será conduzido por uma **comissão de contratação** composta de pelo menos **3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos**;
- b) Publicação de **edital** definindo as necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá **prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação**;

	<p>c) O edital deve estabelecer critérios objetivos para pré-seleção dos interessados, admitindo todos que preencherem os requisitos;</p> <p>d) Serão realizadas reuniões e interações com os licitantes pré-selecionados para a busca de soluções;</p> <p>e) Identificada a solução ou as soluções que atendam às necessidades da Administração, o diálogo será declarado concluído, iniciando-se a fase competitiva;</p> <p>f) A fase competitiva se inicia com a divulgação de novo edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta; g) Somente participam da fase competitiva os licitantes pré-selecionados para a fase do diálogo; h) O prazo para a proposta será de, no mínimo, 60 dias úteis.</p>
--	---

Sistema de registro de preços

Sistema de registro de preços é o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas **modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a **prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras**” (art. 6º, XLV). Não é uma modalidade de licitação. É um sistema para formação de uma ata para contratações posteriores.

Quando pode ser utilizado?	<p>a) Quando a Administração Pública necessita realizar compras ou contratar serviços de forma repetida e sucessiva;</p> <p>b) Quando a Administração não sabe ao certo a quantidade a ser contratada;</p> <p>c) Quando o objeto tiver que ser entregue de forma parcelada, não sendo possível ou recomendável a aquisição do objeto de uma só vez;</p> <p>d) Quando o objeto for de interesse de mais de um órgão ou entidade da Administração;</p> <p>e) Quando a contratação envolver produtos remunerados por unidade ou os serviços forem remunerados por tarefa.</p>
Regras gerais	<p>a) Prévia e ampla pesquisa de mercado;</p> <p>b) Atualização periódica dos preços;</p> <p>c) Definição do período de validade dos preços;</p> <p>d) Prazo de vigência da ata de registro de preços: 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.</p>
Procedimento	<p>Passa pela fase preparatória, incluindo procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades.</p> <p>Por outro lado, é possível que órgãos e entidades que não participaram do procedimento realizem adesão à ata de registro de preços, sendo denominados “órgãos ou entidades não participantes”, conhecidos pela doutrina como “caronas”. No entanto, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.</p>

Critérios de julgamento

De acordo com a lei, os critérios são os seguintes: I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor técnica ou conteúdo artístico; IV – técnica e preço; V – maior lance, **no caso de leilão**; VI – **maior retorno econômico**.

No que diz respeito ao **maior lance**, é importante memorizar que este critério **somente é utilizado em caso de leilão e, portanto, apenas para alienações**.

O julgamento por **melhor retorno econômico** é utilizado **exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência**, que consistem nos contratos de prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada (art. 6º, LIII).

Contratação direta

As hipóteses de contratação direta previstas na lei são:

- a) **Licitação inexigível (art. 74)**: a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados.
- b) **Licitação dispensável (art. 75)**: a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não;
- c) **Licitação dispensada (art. 76, I e II)**: deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

Inexigibilidade de licitação	Trata-se de rol exemplificativo, de aplicação vinculada quando se está diante das situações previstas, haja vista a inviabilidade de competição.	
	Fornecedor exclusivo	Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
	Profissional do setor artístico	Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
	Serviços técnicos especializados	Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação .
	Credenciamento	A Administração, em vez de escolher apenas um interessado para prestar o serviço, realiza uma pré-seleção com todos os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório, mediante fixação prévia do preço a ser pago, para que todos sejam credenciados e tenham a oportunidade de prestar o serviço , sendo convocados, posteriormente, de acordo com critérios objetivos não competitivos.
	Aquisição ou locação de imóvel	Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
Licitação dispensável	Nestes casos, a licitação é viável, podendo o administrador a dispensar seguindo critérios de discricionariedade. O art. 75 apresenta rol taxativo .	

	<p>Dispensa em razão do valor (incisos I e II)</p>	<p>a) Para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores: valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Atualmente, R\$ 114.416,65)</p> <p>b) Para outros serviços e compras: valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Atualmente, R\$ 57.208,33).</p> <p>Segundo o art. 182 da lei 14.133/2021, “ O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.”</p>
	<p>Condições idênticas à licitação anterior que tenha sido fracassada ou deserta (inciso III)</p>	<p>Para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:</p> <p>a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;</p> <p>b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;</p>
	<p>Objetos específicos (inciso IV)</p>	<p>a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração; c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;</p> <p>hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia; e) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; f)</p>

		<p>materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar; g) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar; h) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento; i) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; j) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível; k) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação; l) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;</p>
	<p>Contratação emergencial (inciso VIII)</p>	<p>Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.</p>
	<p>Outros</p>	<p>Vale a leitura da lei nos demais incisos.</p>
<p>Licitação dispensada</p>	<p>As hipóteses de contratação direta previstas no art. 76 são taxativas e vinculadas. Trata-se de casos específicos relacionados a alienações.</p>	

Contratação direta

As regras podem de resumidas da seguinte forma:

- a) **Desafetação:** o bem público não pode estar “afetado” a uma finalidade pública, ou seja, deve ter caráter de bem dominical;
- b) **Interesse público devidamente justificado;**
- c) **Avaliação prévia;**
- d) **Licitação** (sempre na modalidade **leilão**);
- e) **Autorização legislativa para os bens imóveis das pessoas jurídicas de direito público.**

Procedimentos auxiliares

O credenciamento, modalidade de inexigibilidade de licitação, , poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I – **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Credenciamento

Procedimento

- I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Pré-qualificação

A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo, anterior à licitação, que possui a finalidade de selecionar previamente (art. 80): I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

	É admitida a realização de licitação restrita aos pré-qualificados , nas condições estabelecidas em regulamento.
Procedimento de manifestação de interesse	Procedimento para o recebimento de propostas e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública (art. 81). O regulamento definirá suas regras específicas. Os elementos produzidos ficarão à disposição dos interessados e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes.
Sistema de registro de preços	Já abordado neste quadro-resumo.
Registro cadastral	O Registro Cadastral é uma medida de economia e celeridade, tendo em vista que o certificado de registro cadastral substitui os documentos exigidos para a habilitação, cabendo ao interessado declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

8 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA LEI Nº 14.133/2021

Considerações gerais sobre contratos administrativos	
Os contratos, sejam eles públicos ou privados, são acordos de vontade , isto é, são formados pela manifestação de vontade de duas ou mais pessoas distintas, sendo, por este motivo, bilaterais .	
Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.	
Conceito	Contrato administrativo é o ajuste bilateral celebrado pela Administração Pública, atuando na qualidade de poder público, com particulares, regidos predominantemente pelo regime jurídico de direito público e voltado para a execução de uma atividade de interesse público.
	<p>Contratos administrativos propriamente ditos: são os contratos regidos predominantemente pelo regime jurídico de direito público, com a existência das cláusulas exorbitantes em favor da Administração Pública.</p> <p>Contratos da Administração (contratos privados da Administração): utiliza-se essas expressões para se referir aos contratos celebrados pela Administração Pública em condição de igualdade com o particular, sendo o contrato regido predominantemente pelo regime jurídico de direito privado.</p>
Sujeitos do contrato	Em regra, os sujeitos do contrato administrativo são a Administração Pública, figurando como contratante, e o particular, que figura como contratado.
Regime de transição nos contratos	Os contratos celebrados após realização de licitação ou contratação direta fundamentadas na Lei 8.666/93 serão celebrados com base nesta mesma lei, ainda que já tenha sido revogada.
Características gerais	
Formalismo moderado	Na grande maioria dos casos , os contratos administrativos deverão ser formais e escritos . Porém, não se admite um formalismo exagerado, uma vez que o contrato é um instrumento para atingimento de uma finalidade.

	<p>Contrato verbal</p>	<p>Art. 95, § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atualmente, R\$ 11.441,66.</p> <p>Não obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem o pagamento ao particular de boa-fé quando a Administração celebra contrato verbal fora da hipótese permitida, sob pena de prejudicar o particular que forneceu o bem ou prestou o serviço.</p>
	<p>Exemplos de formalismo moderado</p>	<p>a) Art. 89 (...) § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.</p> <p>b) Divulgação do contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia (art. 94)</p> <p>§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir da sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.</p> <p>c) O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses (art. 95): I – dispensa de licitação em razão de valor; II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.</p>
<p>Bilateralidade e Consensualidade</p>	<p>Quanto à formação: a formalização do contrato depende da manifestação de vontade das partes contratantes, não cabendo à Administração Pública impor o contrato aos particulares. A este primeiro aspecto, também se denomina consensualidade;</p> <p>Quanto aos efeitos: o contrato administrativo impõe direitos e obrigações recíprocos para as partes.</p>	
<p>Comutatividade e onerosidade</p>	<p>As obrigações das partes contratantes são equivalentes e previamente definidas, ou seja, a uma obrigação por parte da contratada, corresponde uma obrigação da parte contratante.</p>	
	<p>O contrato é celebrado com o particular vencedor do procedimento licitatório, devendo ser executado por ele. Não obstante, essa característica não é absoluta, sendo admitida, nas hipóteses legais, subcontratação do objeto do contrato:</p>	

Pessoalidade (*intuitu personae*)

	Subcontratação	<p>Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.</p> <p>§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.</p> <p>§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.</p>
Contrato de adesão	<p>Parte da doutrina entende que o contrato administrativo é uma espécie de contrato de adesão, uma vez que a Administração Pública é quem propõe as cláusulas do contrato, não cabendo ao particular contratado propor alterações, supressões ou acréscimos ao contrato, cabendo-lhe apenas aceitar ou não a celebração do contrato.</p>	
Desequilíbrio	<p>Ao contrário dos contratos privados, o contrato administrativo possui um desequilíbrio entre as partes, tendo em vista que a Administração Pública se encontra em posição de superioridade em relação ao particular contratado, possuindo diversas prerrogativas em virtude das cláusulas exorbitantes.</p>	
Instabilidade e mutabilidade	<p>Trata-se da característica decorrente da prerrogativa conferida à Administração Pública para alterar unilateralmente o contrato com o objetivo de atender o interesse público (art. 124, I).</p>	
Formalização e duração dos contratos		
	<p>Os contratos administrativos estão sujeitos ao princípio do formalismo moderado, devendo a Administração Pública obedecer aos procedimentos estabelecidos pela legislação e às cláusulas por ela impostas para a formalização válida do ajuste.</p> <p>A lei 14.133/2021 estabelece diversas regras para a formação válida do contrato: a) Necessidade de prévia licitação, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei (art. 37, XXI, CF); b) A minuta do contrato deve ser acostada ao instrumento convocatório da licitação (art. 18, VI); c) Forma escrita, salvo a possibilidade de contrato verbal para pequenas compras ou serviços de pronto pagamento (arts. 91, <i>caput</i>, e 95, §2º), juntando-se o contrato ao processo de licitação; d) Mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (art. 98, §1º); e) Cláusulas obrigatórias (art. 92).</p>	
Formalização		<p>Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei</p>

Procedimento de
assinatura do
instrumento do

		<p>Quando o convocado não atender à convocação no prazo, a Administração poderá, em ato discricionário, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.</p> <p>Se os licitantes convocados não aceitarem essas condições, a Administração poderá, observados o valor estimado e sua atualização:</p> <p>a) convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;</p> <p>b) adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.</p>		
	<p>Das garantias</p>	<p>A exigência de garantia do particular permanece sendo uma decisão discricionária do administrador, à exemplo da lei 8.666/93 (art. 96, lei 14.133/2021), sendo necessário que haja previsão no edital.</p> <p>É o particular contratado que deve escolher a modalidade de garantia, dentre aquelas admitidas na lei (art. 96, §1º): I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; II – seguro-garantia; III – fiança bancária.</p> <table border="1" data-bbox="730 1164 1485 1729"> <tr> <td data-bbox="730 1164 1029 1729"> <p>Seguro-garantia com clausula de retomada</p> </td> <td data-bbox="1029 1164 1485 1729"> <p>Nos contratos de obras e serviços de engenharia, poderá haver cláusula prevendo a obrigação de a seguradora assumir a execução e concluir o objeto do contrato em caso de inadimplemento do contratado, no que se denomina “performance bond” (art. 102), hipótese na qual a seguradora ficará isenta da obrigação de pagar o valor segurado. A seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.</p> </td> </tr> </table>	<p>Seguro-garantia com clausula de retomada</p>	<p>Nos contratos de obras e serviços de engenharia, poderá haver cláusula prevendo a obrigação de a seguradora assumir a execução e concluir o objeto do contrato em caso de inadimplemento do contratado, no que se denomina “performance bond” (art. 102), hipótese na qual a seguradora ficará isenta da obrigação de pagar o valor segurado. A seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.</p>
<p>Seguro-garantia com clausula de retomada</p>	<p>Nos contratos de obras e serviços de engenharia, poderá haver cláusula prevendo a obrigação de a seguradora assumir a execução e concluir o objeto do contrato em caso de inadimplemento do contratado, no que se denomina “performance bond” (art. 102), hipótese na qual a seguradora ficará isenta da obrigação de pagar o valor segurado. A seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.</p>			
	<p>Da alocação de riscos (matriz de riscos)</p>	<p>A matriz de risco é uma ferramenta de gerenciamento que permite prever possíveis riscos do contrato, determinando quem deve suportar determinado prejuízo caso o evento prejudicial ocorra.</p> <p>As partes não podem pedir reequilíbrio econômico-financeiro do contrato relacionado aos riscos assumidos, exceto no que se refere: I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei; II – ao aumento ou à redução, por legislação</p>		

		superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.	
Duração dos contratos	Contrato por prazo certo e contrato por escopo	<p>Contrato por prazo certo: o contratado deve cumprir suas obrigações até o final do prazo estabelecido em contrato. Neste caso, considera-se extinto o contrato com o advento do seu termo final (ex.: serviços de limpeza, serviços de segurança, fornecimento mensal de bens de escritórios etc.);</p> <p>Contrato por escopo (ou objeto): é o contrato em que as obrigações devem ser cumpridas independentemente do prazo estabelecido. O contrato somente será extinto com o cumprimento total do seu objeto (ex.: no contrato para construção de prédio público, o contrato somente se encerra com a conclusão da obra). Mas o prazo é fundamental para definição da mora.</p>	
		Serviços e fornecimentos contínuos	5 anos, prorrogável sucessivamente até 10 anos
	Aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática	5 anos	
	Art. 75, inciso IV, alíneas f e g, V, VI, XII e XVI	10 anos	
	Contratação que gere receita ou contrato de eficiência que gere economia sem investimentos	10 anos	
	Contratação que gere receita ou contrato de eficiência que gere economia com investimentos	35 anos	
	Fornecimento e prestação de serviço associado	Prazo do fornecimento + 5 anos de serviço associado	
	Operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação	15 anos	
	Administração Pública como usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio	Prazo indeterminado	
Prerrogativas da Administração Pública (cláusulas exorbitantes)			
Alteração unilateral do contrato	<p>Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>I – unilateralmente pela Administração:</p> <p>a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; (alteração qualitativa)</p>		

	<p>b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (alteração quantitativa)</p> <p>Havendo alteração unilateral do contrato, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual (art. 104, §2º e art. 130).</p>
Limites	<p>Regra geral: 25% do valor inicial atualizado;</p> <p>Exceção: 50% no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, apenas quanto aos acréscimos (no caso de supressão permanece o limite de 25%).</p>
Extinção unilateral do contrato	<p>A Administração Pública pode rescindir o contrato de forma unilateral, sem necessidade de concordância do particular contratado nem de propositura de ação judicial (art. 104, II). O art. 137 da lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que o poder público pode rescindir unilateralmente o contrato.</p>
Fiscalização da execução do contrato	<p>A fiscalização é um poder-dever da Administração Pública, que deverá designar 1 (um) ou mais fiscais do contrato, preferencialmente dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos seus quadros permanentes (arts. 117 e 7º), sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações, o que não exime o fiscal de sua responsabilidade.</p> <p>Além disso, o fiscal deve ser auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno (§3º). Trata-se de novidade inserida na Lei n. 14.133/2021.</p> <p>O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.</p>
Aplicação direta de sanções	<p>A Administração Pública possui a prerrogativa de aplicar sanções ao contratado pela inexecução total ou parcial das cláusulas contratuais, sempre precedida do contraditório e da ampla defesa (art. 104, IV) e independentemente de manifestação do Poder Judiciário.</p>
Ocupação provisória	<p>A Lei n. 14.133/2021 simplificou o instituto da ocupação provisória nos contratos administrativos, admitindo-a nos seguintes casos:</p> <p>a) risco à prestação de serviços essenciais;</p> <p>b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.</p> <p>O art. 139, II prevê ainda a ocupação provisória como consequência da extinção unilateral do contrato para que seja dada continuidade à sua execução.</p>
Medidas de compensação	<p>Art. 25 (...) § 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.</p>
Restrição à oposição do contrato não cumprido e poder de	<p>O particular somente pode requerer a rescisão contratual após:</p> <p>II – suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;</p>

<p>suspender a execução do contrato</p>	<p>III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;</p> <p>IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;</p>					
<p style="text-align: center;">Execução do contrato</p>						
<p>O contratado executa o contrato por sua própria conta e risco, de forma que os danos causados à Administração Pública e a terceiros são de sua responsabilidade e não da Administração. Além disso, a fiscalização do contrato – dever da Administração – não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado.</p> <p>De acordo com o art. 121, §2º, a Administração responde solidariamente pelos encargos previdenciários exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.</p> <p>A Administração Pública não pode mais ser responsabilizada subsidiariamente de forma automática pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelo particular contratado. É necessária a comprovação da sua omissão culposa no cumprimento de suas obrigações previstas na lei, especialmente as obrigações atinentes à fiscalização do contrato.</p>						
<p>Pagamentos</p>	<p>Determina-se que os pagamentos sejam realizados na ordem cronológica para cada fonte de recursos, subdividida de acordo com a categoria do contrato: a) fornecimento de bens; b) locações; c) prestação de serviços; d) realização de obras.</p> <p>Existe autorização expressa para que se estabeleça remuneração variável nos contratos, vinculada ao desempenho e com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega (art. 144).</p>					
<p style="text-align: center;">Equilíbrio econômico-financeiro</p>						
<p>A equação econômica do contrato é definida no momento da apresentação da proposta e não da assinatura ou vigência do contrato, podendo ser invocada pela administração ou pelo contratado.</p> <p>Os instrumentos para evitar ou reequacionar o desequilíbrio econômico nos contratos administrativos são: a) Reajuste; b) Revisão; c) Atualização monetária; e) Repactuação.</p> <p>Vale destacar ainda importante dispositivo da lei 14.133/2021: Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.</p>						
<p>Reajuste</p>	<p>O reajuste é a cláusula prevista nos contratos administrativos que objetiva preservar o valor do contrato frente à inflação (arts. 6, LVIII). Trata-se de modificação no valor do contrato que ocorre periodicamente e se relaciona à perda do poder aquisitivo da moeda (inflação).</p> <p>A lei estabeleceu a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do índice de reajuste do contrato, independentemente do prazo contratual.</p> <table border="1" data-bbox="435 1839 1469 2016"> <tr> <td data-bbox="435 1839 730 1928"> <p>Índice</p> </td> <td data-bbox="738 1839 1469 1928"> <p>O índice de reajuste (IPCA-E, IGPM etc.) deve ser previamente definido no contrato.</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="435 1933 730 2016"> <p>Periodicidade</p> </td> <td data-bbox="738 1933 1469 2016"> <p>Periodicidade anual, contada a partir do orçamento a que a proposta se referir.</p> </td> </tr> </table>		<p>Índice</p>	<p>O índice de reajuste (IPCA-E, IGPM etc.) deve ser previamente definido no contrato.</p>	<p>Periodicidade</p>	<p>Periodicidade anual, contada a partir do orçamento a que a proposta se referir.</p>
<p>Índice</p>	<p>O índice de reajuste (IPCA-E, IGPM etc.) deve ser previamente definido no contrato.</p>					
<p>Periodicidade</p>	<p>Periodicidade anual, contada a partir do orçamento a que a proposta se referir.</p>					

	Forma	Não há necessidade de formalizar alteração contratual por meio de termo aditivo, bastando o mero apostilamento .
Revisão		A revisão é a modificação das cláusulas econômico-financeiras do contrato em decorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que modifiquem extraordinariamente os custos do contrato, devendo-se adequar as referidas cláusulas à nova realidade. É um direito das partes, devendo ocorrer independentemente de previsão contratual. Considera-se que é uma cláusula que decorre diretamente da lei . Pode ocorrer em favor do particular contratado ou da Administração Pública.
	Índice	Não há. Depende da efetiva oneração do contrato.
	Periodicidade	Não há. Ocorre sempre que houver um fato superveniente, oneroso, imprevisível ou de efeitos incalculáveis.
	Forma	Implica alteração bilateral do contrato administrativo e, portanto, deve ser formalizada por termo aditivo .
Repactuação		A repactuação é um instrumento disponível para as contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra , tais como os serviços de limpeza e vigilância. Consiste na alteração das cláusulas econômicas e de preço para refletir a variação dos componentes dos custos do contrato .
	Índice	Não há. Depende da efetiva variação dos componentes de custos do contrato.
	Periodicidade	Após 01 (um) ano contado da data da apresentação da proposta ou da última repactuação (art. 135, §3º).
	Forma	Não definida pela lei. Depende de termo aditivo.
Atualização monetária		Trata-se de mecanismo que visa a evitar o prejuízo do contratado por eventual atraso no pagamento das parcelas pela Administração. Realizado o pagamento em data posterior à ajustada, o valor deve ser atualizado para incluir as perdas inflacionárias do período.
Teoria da imprevisão		
<p>Existem hipóteses em que a execução do objeto do contrato se torna impossível por situações extraordinárias e extracontratuais, sem culpa da parte contratada ou da Administração.</p> <p>Nestes casos, as consequências serão diferentes, surgindo duas possibilidades:</p> <p>a) Continuidade do contrato com a sua revisão para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro;</p> <p>b) Extinção do contrato sem aplicação de penalidades em face da parte inadimplente.</p> <p>A teoria da imprevisão está relacionada a acontecimentos supervenientes à celebração do contrato, que consistem em eventos imprevisíveis ou previsíveis de efeitos incalculáveis, extraordinários e extracontratuais, que impeçam, retardem ou tornem excessivamente oneroso o cumprimento total ou parcial das cláusulas do contrato por qualquer das partes, liberando-as de responsabilidade pelo inadimplemento.</p>		
Fato do príncipe		É um fato extracontratual e genérico praticado pela Administração Pública que repercute no contrato administrativo , tornando a sua execução pelo particular impossível ou extremamente onerosa em virtude do aumento dos custos.

<p>Fato da administração</p>	<p>Fato da administração é a ação ou omissão da Administração Pública contratante, especificamente relacionada ao contrato administrativo, que impede, retarda ou torna excessivamente oneroso o seu cumprimento pelo contratado.</p>	
<p>Caso fortuito e força maior</p>	<p>As expressões são tratadas como sinônimas muitas vezes pela doutrina e pela jurisprudência, até porque as consequências da sua verificação são as mesmas. Consistem nos eventos imprevisíveis ou inevitáveis que impedem ou tornam excessivamente onerosa a execução contratual pelas partes.</p>	
<p>Interferências imprevistas</p>	<p>Trata-se dos elementos materiais preexistentes, que oneram excessivamente ou impedem a execução contratual, porém as partes somente tomam conhecimento após o início da execução do contrato. São situações extraordinárias, que já existiam antes da celebração do ajuste, porém, em virtude de sua condição excepcional, não foi prevista e, se houvesse sido, teria ensejado a celebração do contrato em outros termos, com a inclusão dos custos extraordinários.</p>	
<p>Extinção do contrato</p>		
<p>Excepcionalmente, o contrato poderá ser extinto de forma prematura, seja pela constatação de algum vício – o que ensejará a sua nulidade – ou pela rescisão, que poderá ocorrer por culpa do contratado ou sem culpa deste.</p>		
<p>Nulidade</p>	<p>O art. 147 dispõe que, uma vez constatada irregularidade na licitação ou na execução do contrato, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público.</p> <p>Pode ocorrer de ofício ou a pedido e opera retroativamente (<i>ex tunc</i>), anulando os efeitos produzidos desde a data da sua celebração (art. 148).</p> <p>De acordo com o §1º do art. 148, não sendo possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos. Logo, a regra é não haver indenização, salvo se não for possível o retorno à situação anterior.</p> <p>Além disso: n Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.</p> <p>Segundo jurisprudência pacífica do STJ, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo por ausência de prévia licitação ou por outro motivo, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (AgRg no Ag 1056922/RS).</p>	
<p>Rescisão</p>	<p>Rescisão por culpa do contratado</p>	<p>Pode ocorrer por culpa do contratado, por culpa da administração ou por culpa de ambas as partes. Pode ainda ser unilateral, amigável ou judicial ou arbitral.</p> <p>Pode ser amigável ou unilateral. Consequências (art. 139):</p> <p>I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;</p> <p>II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal</p>

		<p>empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;</p> <p>III – execução da garantia contratual, para: a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução; b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível; c) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública; d) exigência da assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;</p> <p>IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.</p>
	Rescisão por culpa da administração	<p>Depende decisão judicial ou arbitral ou pode ser amigável. O contratado terá direito (art. 138, §2º):</p> <p>a) A ser ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados; b) À devolução da garantia; c) Aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção; d) Ao pagamento do custo da desmobilização.</p>
	Rescisão sem culpa das partes	Aplica-se as disposições sobre indenização previstas para os casos de nulidade.

Recebimento do objeto do contrato do contrato

Recebimento é a declaração ou confirmação da Administração Pública de que o contrato foi executado de forma correta e seu objeto foi cumprido pelo particular contratado de acordo com as disposições do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 140 (...) § 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Obras e serviços	Provisório	<p>Competência: Responsável pelo acompanhamento e fiscalização;</p> <p>Forma: Termo detalhado.</p>
	Definitivo	<p>Competência: Servidor ou comissão;</p> <p>Forma: Termo detalhado.</p>
Compras	Provisório	<p>Competência: Responsável pelo acompanhamento e fiscalização;</p> <p>Forma: sumária.</p>
	Definitivo	<p>Competência: Servidor ou comissão;</p> <p>Forma: Termo detalhado.</p>

Meios alternativos de resolução de controvérsias

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Das irregularidades e da aplicação de sanções

O art. 155 da Lei n. 14.133/2021 estabelece quais condutas configuram irregularidades no contrato administrativo e que ensejam a responsabilização do licitante ou contratado. As sanções aplicáveis são (art. 156): I - advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Ademais, o art. 162 prevê a aplicação de **multa de mora** por atraso injustificado na execução do contrato, penalidade distinta da multa do art. 156, II. No entanto, a lei deixa claro que **a multa de mora não pode ser cumulada com a multa compensatória** do art. 156, II. Se houver necessidade, a multa de mora **pode ser convertida em multa compensatória, com a extinção unilateral do contrato** e aplicação cumulada das outras penas previstas na lei.

- A penalidade de **advertência** somente poderá ser aplicada no caso de inexecução parcial do contrato (art. 155, I).
- A **multa** pode ser aplicada no caso de **qualquer infração do art. 155**, de forma **cumulativa com as demais sanções** (§7º), entre **0,5%** (cinco décimos por cento) a **30%** (trinta por cento) sobre o valor do contrato.
- Poderá ser aplicada a pena de **declaração de inidoneidade** ainda nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII quando justificarem a imposição de penalidade mais grave.
 - De acordo com a Lei n. 14.133/2021, a **pena de impedimento de licitar e contratar** (III) abrange **apenas a Administração Pública Direta e Indireta do Ente Federado que aplicou** a sanção (art. 156, §4º).
 - Já a pena de **declaração de inidoneidade** (IV) se estende para a Administração Direta e Indireta de **todos os Entes Federados**, independentemente de quem a tenha aplicado (art. 156, §5º).

Procedimento para aplicação das sanções

Em primeiro lugar, qualquer aplicação de sanção no âmbito da Administração Pública deverá ser precedida de um processo administrativo em contraditório e ampla defesa.

Para a aplicação de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

No caso de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, deverá ser instaurado um processo de responsabilização, com as seguintes regras:

- a) Processo será conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis ou 2 (dois) ou mais empregados públicos, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço, quando o órgão não for composto por servidores estatutários;
- b) Intimação do licitante ou contratante para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação e especificar as provas que pretende produzir;
- c) Se houver produção de provas, o licitante ou contratante pode apresentar **alegações finais** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação;
- d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Prescrição

Art. 156, § 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, **contados da ciência** da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

	<p>II - suspensão pela celebração de acordo de leniência, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;</p> <p>III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.</p>
Desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo	<p>Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.</p>

9 SERVIÇOS PÚBLICOS

Conceito	
<p>Serviço público é a atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, essencialmente sob regime jurídico de direito público, voltada para o atendimento de necessidades essenciais e/ou secundárias da coletividade.</p>	
Princípios	
Princípio da continuidade	<p>A atividade administrativa deve ser prestada de forma ininterrupta, sem paralisações, especialmente no que concerne ao serviço público.</p>
	<p>Hipóteses de interrupção</p> <p>O art. 6º, §3º da lei 8.987/95 dispõe expressamente que: § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.</p> <p>§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 1.4015, de 2020)</p>
	<p>Jurisprudência do STJ</p> <p>Não é legítimo o corte no fornecimento de serviço público: a) Quando a inadimplência for de débitos pretéritos ou de usuário anterior; b) Por débitos decorrentes de fraude no medidor de consumo apurada unilateralmente pela concessionária; c) Quando puder afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário; d) Em razão de débito irrisório, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais;</p>

	e) O corte no fornecimento de energia elétrica somente pode recair sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outra unidade de consumo do usuário inadimplente.
Princípio da igualdade	A Administração Pública e seus delegatários devem prestar o serviço públicos, de forma igualitária, a todos os usuários, desde que estes tenham preenchido as condições técnicas e jurídicas.
Princípio da mutabilidade ou atualidade	Os serviços públicos devem se adaptar à evolução social e tecnológica, aprimorando-se para atender as necessidades atuais da coletividade e evitando a sua deterioração com o passar do tempo. Em virtude da mutabilidade, é possível a alteração unilateral dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos por iniciativa da Administração
Princípio da generalidade ou universalidade	O serviço público deve ser prestado ao maior número possível de pessoas, devendo o poder público empreender esforços para que o serviço público alcance as pessoas que ainda não o recebem.
Princípio da modicidade	No caso de cobrança de taxas ou tarifas, o valor a ser cobrado do usuário deve ser módico e proporcional ao custo do serviço, de forma a garantir a universalização de sua prestação.
Classificações	
Critério da titularidade	Federais, Estaduais, Distritais, Municipais ou Comuns.
Critério dos destinatários:	Serviços públicos gerais (uti universi) ou individuais (uti singuli).
Critério do objeto:	Serviços públicos administrativos, comerciais (ou industriais), ou sociais.
Critério da essencialidade:	Serviços públicos essenciais (ou de necessidade pública) ou não essenciais (ou de utilidade pública).
Critério da criação	Serviços públicos inerentes ou por opção legislativa.
Critério da titularidade estatal	Serviços públicos próprios ou impróprios (virtuais).
Competências	
A competência quanto ao serviço público é ampla, abrangendo a sua regulamentação (por meio de leis e atos normativos), a prestação (de forma direta ou delegada, quando a delegação somente poderá ser feita pelo ente competente) e o controle (fiscalização).	

10 CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Introdução

O caput do art. 175 estabelece que as concessões e as permissões de serviços públicos devem ocorrer sempre por licitação, o que significa que é vedada a dispensa ou inexigibilidade de licitação para esta espécie de contrato. A concessão de serviços públicos, a seu turno, pode ser comum ou especial:

- a) Concessão comum: disciplinada pelas leis 8.987/95 e 9.074/95;
- b) Concessão especial: parcerias público-privadas (lei 11.079/2004).

Concessão comum e permissão de serviços públicos (Leis 8.987/95 e 9.074/95)

As leis 8.987/95 e lei 9.074/95 possuem caráter nacional e natureza de norma geral.

<p>Necessidade de autorização legislativa</p>	<p>É necessária autorização legislativa para que o Poder Público realize a concessão de serviço público em cada caso, a não ser que a autorização já esteja expressa nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas Distrital ou Municipal ou na lei.</p>	
<p>Concessão x permissão de serviços públicos</p>	<p>Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;</p>	
	<p>Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.</p>	
<p>Licitação para concessão de serviços públicos</p>	<ul style="list-style-type: none"> □ O poder concedente publicará ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo (art. 5º). □ Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços. □ Critério de desempate (art. 15, §4º): em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. <ul style="list-style-type: none"> □ O art. 18-A estabelece a possibilidade de o edital prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento. A inversão das fases é uma faculdade. Na lei do pregão e do RDC, a inversão de fases é a regra. □ É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato. <ul style="list-style-type: none"> □ A empresa vencedora deverá indenizar os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou por terceiro com sua autorização (por PMI). 	
<p>Contrato de concessão de serviço público</p>	<p>Meios alternativos de resolução de conflitos</p>	<p>O art. 23-A foi acrescentado à lei 8.987/95 estabelecendo que o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.</p>
	<p>Prazo</p>	<p>A lei 8.987/95 não estabeleceu prazo máximo ou mínimo, cabendo às leis reguladoras próprias definirem os prazos de concessão.</p>
	<p>Contratação com terceiros (terceirização)</p>	<p>Sem prejuízo desta responsabilidade, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados (art. 25, §1º), cuja relação jurídica será regida pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.</p>
	<p>Subconcessão</p>	<p>É possível a subconcessão, desde que previsto no contrato e expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26). A lei prevê ainda a necessidade de licitação na modalidade concorrência (§1º).</p>

	<p>Transferência da concessão ou do controle societário (art. 27 e 27-A):</p>	<p>É uma cessão da posição jurídica no contrato, ou seja, a empresa originalmente concessionária cede sua posição no contrato a outra empresa, que passará a se relacionar com o poder concedente. Trata-se de uma modificação subjetiva do contrato, uma verdadeira “substituição”.</p> <p>Já na transferência do controle societário, não há uma modificação subjetiva do contrato. A mesma empresa segue como concessionária contratada. Entretanto, há uma alteração do quadro societário que acarretará a modificação das pessoas responsáveis pelo controle da pessoa jurídica concessionária.</p> <p>Qualquer uma das transferências citadas sem a anuência do poder concedente implicará, obrigatoriamente, na caducidade do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.</p>
	<p>Vantagens em financiamentos</p>	<p>O art. 28 prevê que, nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.</p> <p>Já o art. 28-A, estabelece que, para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições fixadas no dispositivo.</p>
	<p>Responsabilidades da concessionária</p>	<p>A lei 8.987/95 prevê expressamente a possibilidade de a concessionária promover as desapropriações e constituir servidões administrativas necessárias à execução do objeto do contrato, previsão esta já constante no art. 3º do Decreto-lei nº 3.365/41.</p>
<p>Prerrogativas do poder concedente</p>	<p>Alteração unilateral do contrato</p>	<p>Na forma da lei de licitações e contratos administrativos, devendo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
	<p>Extinção unilateral do contrato</p>	<p>A lei 8.987/95 prevê diversas modalidades de extinção da concessão nos arts. 35 a 39. As hipóteses de extinção unilateral do contrato são: encampação, caducidade e anulação.</p>
	<p>Fiscalização</p>	<p>A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários (art. 30, parágrafo único).</p>
	<p>Limitações à concessionária</p>	<p>Inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido em favor da concessionária ou permissionária.</p>
	<p>Aplicações de penalidades</p>	<p>De forma unilateral.</p>

Prerrogativas do poder concedente

	Intervenção (arts. 32 a 34)	<p>De acordo com o art. 32, o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. A intervenção também possui o objetivo de permitir a apuração de irregularidades praticadas pela contratada.</p> <p>A intervenção será feita por decreto do poder concedente, que conterà (art. 32, parágrafo único): i) designação do interventor; i) o prazo da intervenção e; iii) os objetivos e limites da medida.</p> <p>A decretação da intervenção ocorre sem contraditório e ampla defesa prévios. Apenas depois de decretada é que se instaura procedimento em contraditório, respeitando as seguintes regras: i) Procedimento administrativo deve ser instaurado no prazo de trinta dias da decretação da medida; ii) O procedimento deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se considerar inválida a intervenção.</p>
Remuneração do parceiro privado	Em geral, a tarifa é cobrada pela efetiva utilização do serviço público pelo usuário. Entretanto, o STJ admite a cobrança de “tarifa básica” para remunerar os custos da disponibilização do serviço, ainda que não haja efetiva utilização, conforme súmula 356 da Corte	
	Receitas alternativas	O art. 11 da lei 8.987/95 dispõe sobre a possibilidade de previsão de fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade à concessionária de serviços públicos.
Extinção da concessão e da permissão	Advento do termo contratual	Término do prazo. Extinção normal.
	Encampação	A encampação é a extinção unilateral da concessão, por iniciativa do poder concedente, por motivo de interesse público. Deve obedecer aos seguintes requisitos: i) Interesse público; ii) Lei autorizativa específica; iii) Pagamento prévio da indenização.
	Caducidade	A caducidade é a forma de extinção da concessão por inexecução total ou parcial do contrato. Existem duas hipóteses para a extinção do processo por caducidade: i) Inexecução parcial ou total do contrato em geral (hipóteses do art. 38, §1º); ii) Transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente (art. 27-A).
	Rescisão	É a hipótese de extinção do contrato por iniciativa da concessionária ou permissionária. Ocorre por descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente e somente por ação judicial intentada pelo contratado.
	Anulação	Por ilegalidade.
	Falência ou extinção da pessoa jurídica	Extinção subjetiva.

Consequências da extinção do contrato	Indenização	No caso de a concessionária ou permissionária terem realizado investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, deverão ser indenizadas pelo poder concedente.
	Reversão dos bens e assunção dos serviços	Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
Parcerias público-privadas (lei 11.079/2004)		
Modalidades	Concessão patrocinada	É a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (art. 2º, §1º);
	Concessão administrativa	E o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (art. 2º, §2º).
Vedações e restrições	<p>O art. 2º, §4º estabelece as situações em que é vedada a celebração de PPP:</p> <p>§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:</p> <p>I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);</p> <p>I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)</p> <p>II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou</p> <p>III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.</p>	
Pressupostos da Licitação	<p><input type="checkbox"/> Autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico;</p> <p><input type="checkbox"/> Submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública;</p> <p><input type="checkbox"/> Licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental;</p> <p><input type="checkbox"/> O art. 31 da lei 9.074/95 autoriza a participação do autor do projeto básico e do projeto executivo na licitação. Desta forma, tal como ocorre com as concessões comuns, é possível que os autores ou responsáveis por estes documentos participem da licitação ou executem o objeto da PPP.</p>	
Sociedade de propósito específico	<p>Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria. A SPE poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado. É vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante da SPE.</p>	
Contrato de PPP	<p>a) Prazo de vigência: 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos (inciso I); b) Possibilidade de aplicação de penalidades à Administração ; c) Repartição de riscos entre as partes; d) A garantia a ser prestada pelo parceiro privado de até 10% (dez por cento) do valor do contrato; e) Compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos; f) A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos.</p>	
	Remuneração do parceiro privado	O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu

		desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato (art. 6º, §1º). A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada, sendo facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento parcial da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato (art. 7º, <i>caput</i> e §1º).
	Aporte de recursos	É a transferência antecipada de recursos do parceiro público ao parceiro privado, para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012 (art. 6º, §2º).
Autorização de serviço público		
<p>A autorização de serviço público não possui a mesma natureza da autorização concedida no exercício do poder de polícia. É, na verdade, uma espécie de delegação da execução de atividade de titularidade exclusiva do Poder Público, isto é, não aberta à livre iniciativa (ex.: telecomunicações, art. 21, XI, da CF).</p> <p>A autorização de serviço público ocorre por meio de ato administrativo, denominado termo de autorização, e não mediante contrato, ao contrário das concessões e permissões. Per se tratar de um ato precário, pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo.</p>		

11 AGENTES PÚBLICOS

Noções gerais		
Conceito	Lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa): Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.	
Classificação	<p>Agentes de fato: são os particulares que não foram investidos em cargo, emprego ou função pública ou cuja investidura se deu de forma irregular, que exercem função pública de boa-fé. O vínculo jurídico com o Estado é nulo ou inexistente.</p> <p>Agentes de direito: são os agentes que possuem vínculo jurídico formal e legítimo com a Administração Pública, tendo sido regularmente investidos em cargo, emprego ou função pública.</p>	
Cargo, emprego e função pública	Cargo público	Lei nº 8112/90: art. 3º: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
	Emprego público	Emprego público é a unidade da estrutura de um ente público, dotada de um conjunto de atribuições, ocupada por agente público aprovado em concurso público, que forma um vínculo contratual com a

		Administração (e não estatutário), regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
	Função pública	É um conjunto de atividades atribuídas a um cargo ou emprego público.
Criação, extinção e transformação de cargos e empregos públicos	<p>A criação, transformação e extinção de cargos, empregos públicos e funções públicas, em regra, deve ocorrer por meio de lei (art. 48, X, CF).</p> <p>Por outro lado, os cargos do Poder Legislativo serão criados, transformados ou extintos por ato administrativo (resolução) editado pela Casa Legislativa respectiva (art. 51, IV e art. 52, XIII, da CF).</p>	
Regimes jurídicos funcionais		
Regime Jurídico Estatutário	O regime jurídico estatutário é o conjunto de normas que disciplinam os servidores públicos estatutários ocupantes de cargo público. É o regime utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público e seus respectivos órgãos com relação aos seus servidores.	
Regime Jurídico Trabalhista ou Celetista	O regime jurídico trabalhista é o regime aplicável aos agentes públicos que ocupam emprego público, normalmente, nas entidades administrativas de Direito Privado da Administração indireta. Neste caso, aplica-se o conjunto de normas aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, isto é, a CLT, sofrendo algumas derrogações constitucionais decorrente dos dispositivos relativos aos agentes públicos.	
Regime Jurídico Especial	O regime jurídico especial é aplicável aos agentes públicos contratados por tempo determinado (servidores temporários), conforme art. 37, IX, CF.	
Regime Jurídico único	<p>O art. 39 da Constituição Federal, na sua redação original, previa o estabelecimento de um regime jurídico único, a ser adotado por cada Ente da Federação, relativamente aos servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.</p> <p>Posteriormente, a reforma administrativa promovida pela Emenda à Constituição nº 19/1998 revogou a exigência de instituição do RJU, conferindo a seguinte redação ao art. 39, CF.</p> <p>Entretanto, o STF, em decisão liminar na ADI 2.135, suspendeu a redação dada pela EC 19/98 por vício formal, pelo que o art. 39 retornou à sua redação anterior em virtude do efeito repristinatório, ou seja, exigindo o RJU. Vale destacar que o STF não discutiu a questão material relacionada ao RJU, isto é, não afirmou a impossibilidade de extinção da exigência do RJU.</p>	
Espécies de agentes públicos		
Agentes Políticos	São os agentes que exercem função política de Estado. Possuem cargos estruturais e inerentes à organização política do país, exercendo função diretiva e manifestando a vontade superior do Estado.	
Servidores públicos	A expressão “servidor público” é gênero do qual são espécies: a) servidores estatutários; b) servidores trabalhistas (celetistas ou empregados públicos); e c) servidores temporários.	
	Estatutários	<p>Os servidores estatutários possuem vínculo jurídico decorre diretamente da lei, tal como o regime jurídico a que estão sujeitos. Não há contrato de trabalho, apenas termo de posse.</p> <p>Podem ser servidores públicos estatutários efetivos ou comissionados. Os efetivos possuem vínculo</p>

		<p>permanente com a Administração, de natureza profissional e prazo indeterminado, tendo em vista que executam atividades permanentes de interesse público.</p> <p>Para se tornar servidor público estatutário efetivo, é necessário ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e preencher os requisitos da Constituição e da lei específica de cada ente.</p>		
		<table border="1"> <tr> <td data-bbox="740 954 1035 1518">Comissionados</td> <td data-bbox="1035 954 1485 1518"> <p>São servidores estatutários que ocupam cargo de forma transitória, nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente (exoneração <i>ad nutum</i>). É mais uma exceção à regra do concurso público, tendo em vista que os cargos são de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).</p> <p>Somente é possível a nomeação de servidor em comissão para cargos de chefia, direção ou assessoramento.</p> </td> </tr> </table>	Comissionados	<p>São servidores estatutários que ocupam cargo de forma transitória, nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente (exoneração <i>ad nutum</i>). É mais uma exceção à regra do concurso público, tendo em vista que os cargos são de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).</p> <p>Somente é possível a nomeação de servidor em comissão para cargos de chefia, direção ou assessoramento.</p>
Comissionados	<p>São servidores estatutários que ocupam cargo de forma transitória, nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente (exoneração <i>ad nutum</i>). É mais uma exceção à regra do concurso público, tendo em vista que os cargos são de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).</p> <p>Somente é possível a nomeação de servidor em comissão para cargos de chefia, direção ou assessoramento.</p>			
	<p>Celetistas</p>	<p>São agentes públicos com vínculo jurídico permanente e de prazo indeterminado com a Administração, formado mediante contrato de trabalho (relação de emprego), após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.</p> <p>Ausência de estabilidade e motivação da dispensa: os empregados públicos, em regra, não possuem direito à estabilidade (súmula 390, II, TST, entendimento do STF e da doutrina majoritária).</p> <p>A Corte Suprema esclareceu que a necessidade de motivação em ato formal da dispensa de empregados públicos diz respeito apenas aos Correios. Quanto às demais empresas estatais, a Corte afirmou que ainda não possui entendimento formado.</p>		
	<p>Temporários</p>	<p>Não estão sujeitos à CLT nem ao regime dos estatutários, bem como não celebram contrato de trabalho. Celebram contrato de direito público, regido pela lei, para exercício de uma função pública, remunerada e de caráter temporário. Foi prevista no art. 37, IX da CF.</p> <p>O STF, por sua vez, já proferiu decisão acerca da contratação temporária, definindo os requisitos para a validade desta espécie de contratação:</p> <ol style="list-style-type: none"> Casos excepcionais previstos em lei; O prazo de contratação deve ser predeterminado na lei; A necessidade de contratação deve ser temporária; O interesse público deve ser excepcional; 		

		<p>e) A necessidade de contratação deve ser indispensável.</p> <p>A contratação temporária é uma exceção à regra do concurso público.</p>
Agentes comunitários de saúde e combate às endemias		A contratação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias é mais uma hipótese de exceção à regra do concurso público, tendo em vista que serão admitidos por meio de processo seletivo público, conforme previsto no art. 198, §4º, CF.
Acessibilidade aos cargos e empregos públicos		
O art. 37, I, da CF estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”		
Requisitos		<p>Nacionalidade brasileira: o art. 37, I, CF prevê que o amplo acesso aos cargos e empregos públicos pertence aos brasileiros que preencham os requisitos. Por outro lado, previu que o acesso aos cargos e empregos públicos pelos estrangeiros deve ocorrer na forma da lei.</p> <p>Gozo dos direitos políticos;</p> <p>Quitação com as obrigações militares;</p> <p>Nível de escolaridade exigida pelo cargo ou emprego público;</p> <p>Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.</p>
Concurso Público		
Exigências, Conceito e Abrangência		A imposição de concurso público abrange toda a Administração direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e está fundada, especialmente, nos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.
	Conceito	Concurso público é o processo administrativo por meio do qual a Administração seleciona os melhores candidatos para ocuparem os cargos ou empregos públicos, por meio da realização de provas ou de provas e títulos.
	Súmula Vinculante 43:	É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
	Prazo decadencial para anulação de provimento sem concurso público	Em virtude da inconstitucionalidade, o STF entende que não se aplica o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a anulação da nomeação de servidor público quando desrespeitada a exigência de concurso público.
Regras	Prazo de validade	a constituição federal define os limites para que seja estabelecido o prazo de validade no art. 37, III: “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.
	Cláusula de barreira	A cláusula de barreira nada mais é do que a “nota de corte”. O STF considera constitucional a cláusula de barreira.
	Classificações por regiões ou por áreas	a Corte suprema também considera válida a previsão editalícia de classificação dos candidatos por região ou por área de especialização.

	Títulos	A exigência de títulos somente se justifica quando o cargo ou emprego público possuir atribuições que dependam de especial conhecimento técnico ou científico e deve ter caráter meramente classificatório .
	Alteração do edital	O STF só admite a modificação do edital após a sua publicação se verificados os seguintes requisitos: a) superveniência de lei; e b) concurso ainda não concluído e homologado.
	Controle judicial	<p>Ao Poder Judiciário cabe somente o controle da legalidade dos atos administrativos. Assim, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora para definir critérios de seleção, reavaliando provas e notas atribuídas aos candidatos.</p> <p>Não obstante, o STJ já decidiu que o grave erro no enunciado em prova dissertativa – reconhecido pela própria banca, embora não tenha anulado a questão – constitui flagrante ilegalidade apta a ensejar a nulidade da questão.</p>
Discriminações legítimas e ilegítimas	Idade: STF: Súmula 683	O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
	Pessoa com deficiência (PcD)	A reserva de vagas para pessoas com deficiência é uma exigência constitucional, prevista no art. 37, VIII: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”.
	Cotas raciais	<p>A lei federal nº 12.990/2014 estabeleceu reserva de 20% das vagas destinadas à ampla concorrência para candidatos negros no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União.</p> <p>O STF declarou a constitucionalidade da reserva de vagas para candidatos negros nos concursos públicos federais, declarando legítima ainda a utilização do critério de autoidentificação e de critérios subsidiários de heteroidentificação.</p>
	Idoso	O Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003) determina que o primeiro critério de desempate nos concursos públicos seja a idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada.
	Pessoa com tatuagem	De acordo com o STF, o edital não pode estabelecer restrição em razão de o candidato possuir tatuagem, salvo situação excepcional em que o conteúdo da tatuagem viole os valores constitucionalmente protegidos;
	Aptidão física (TAF)	A aptidão física normalmente é avaliada por meio do TAF (teste de aptidão física), cuja exigência somente será possível se preenchidos os seguintes requisitos: a)

		previsão legal; b) relação e pertinência com as atividades a serem desenvolvidas; c) utilização de critérios objetivos; e d) possibilidade de recurso.
	Aptidão mental (exames psicotécnicos):	A validade da previsão deste exame como fase do concurso públicos deve observar os seguintes requisitos: a) previsão na lei e no edital (Súmula vinculante nº 44); b) critérios objetivos e científicos que permitam ao candidato exercer o contraditório; c) possibilidade de interposição de recurso contra o resultado.
	Altura	A hipótese de limitação de altura é excepcional, dependendo da pertinência com o cargo e previsão em lei. O STF já decidiu que é razoável a exigência de altura mínima para cargos da área de segurança, desde que prevista em lei e no edital.
	Gênero	O STF possui entendimento de que a imposição de discriminação de gênero para fins de participação em concurso público somente seria constitucional nos excepcionais casos em que houver pertinência com a natureza das atribuições do cargo em disputa.
Investigação social e vida pregressa	Regra geral	Não pode eliminar candidato por investigação ou ação penal em curso em virtude da presunção de inocência.
	Regra geral 2	Pode eliminar candidato condenado por órgão colegiado ou com trânsito em julgado.
	Exceção	Cargos de função essencial à justiça e de segurança pública: podem ter escrutínio mais rigoroso, dependendo de lei específica.
Direito subjetivo à nomeação		
Direito subjetivo à nomeação	<input type="checkbox"/> Aprovado dentro do número de vagas definidas no edital;	
	<input type="checkbox"/> Passa a figurar dentro das vagas do edital em razão da desistência de candidato mais bem classificado;	
	<input type="checkbox"/> Caso haja preterição da ordem de classificação, ainda que em virtude de contratações precárias com desvirtuamento da finalidade e preterição arbitrária e imotivada, neste último caso desde que comprovada a existência de cargos vagos;	
	<input type="checkbox"/> Manifestação inequívoca da Administração quanto à necessidade de contratação;	
	<input type="checkbox"/> Quando a Administração nomear o candidato mais bem classificado, ainda que fora do número de vagas, e este manifestar desistência;	
	<input type="checkbox"/> Abertura de novo concurso público, enquanto vigente concurso anterior, para os candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas no novo edital;	
	<input type="checkbox"/> Se surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso, desde que haja previsão no edital de que as novas vagas que surgirem serão preenchidas.	
Exceção ao direito subjetivo à nomeação	<input type="checkbox"/> Situação excepcional, demonstrados os seguintes requisitos: a) superveniência; b) imprevisibilidade; c) gravidade; e d) necessidade.	

Nomeação tardia e direito à indenização	O STF e o STJ já firmaram jurisprudência definindo que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público não gera direito à indenização, salvo se comprovada arbitrariedade flagrante da Administração. Por sua vez, a nomeação tardia também não ensejará direito às promoções ou progressões funcionais.	
Estabilidade, vitaliciedade e estágio probatório		
Estabilidade	Alcance	A estabilidade alcança apenas os servidores públicos efetivos estatutários. Contudo, existem duas exceções em que os empregados públicos podem ter adquirido estabilidade: a) Se em exercício há pelo menos cinco anos antes da data da promulgação da CF/88, ainda que admitidos sem concurso público (art. 19, ADCT); b) Se completaram o estágio probatório antes da entrada em vigor da emenda à constituição nº 19/98, que alterou o art. 41 da CF. Vale lembrar que antes desta emenda o prazo para adquirir estabilidade era de dois anos.
	Requisitos	O art. 41 da CF estabelece os seguintes requisitos para alcançar a estabilidade: I) 03 (três) anos de efetivo exercício; II) Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
	Hipóteses de demissão e exoneração do servidor estável	a) Sentença judicial transitada em julgado; b) Processo administrativo; c) Insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica, na forma da lei complementar; d) Excesso de gasto orçamentário com despesa de pessoal (art. 169, §4º, CF).
Vitaliciedade	A vitaliciedade beneficia apenas os ocupantes dos cargos especificamente definidos na Constituição, que prevê a vitaliciedade para os seguintes cargos públicos: a) Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas (art. 73, §3º); b) Magistrados (art. 95, inciso I); c) Membros do Ministério Público (art. 128, §5º, I). Hipótese de demissão do servidor vitalício: A demissão do servidor vitalício somente pode ocorrer por meio de sentença judicial transitada em julgado.	
Estágio probatório	O estágio probatório é o procedimento por meio do qual o servidor será avaliado quanto à aptidão para o exercício das atribuições do cargo no qual foi investido. A avaliação tem duração de três anos de efetivo exercício do servidor. Durante o estágio probatório, o servidor poderá ser exonerado ou demitido independentemente das hipóteses do art. 41 da CF. Entretanto, deve-se garantir a ampla defesa e o contraditório.	
Sistema Remuneratório		
Sistemas remuneratórios	Vencimentos ou remuneração	Integrado pelo vencimento básico (padrão remuneratório) do servidor público acrescido pelas

		vantagens pessoais pecuniárias permanentes do cargo (gratificações, adicionais etc.). Logo, a expressão vencimentos (no plural) contém o vencimento base (singular) e as vantagens pecuniárias.
	Subsídio	É formado por uma parcela única, fixada em lei, sendo vedada a percepção de outras vantagens pecuniárias, ressalvadas as parcelas definidas em lei como verbas indenizatórias.
Fixação e alteração da remuneração	A fixação e a alteração da remuneração (vencimentos ou subsídios) dependem de lei específica , conforme determina o art. 37, X, CF, que deverá levar em consideração requisitos do art. 39, § 1º, CF.	
	Exceções à exigência de lei	Remuneração do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos Ministros de Estado e dos Senadores e Deputados Federais: fixada por decreto legislativo do Congresso Nacional, respeitado o teto constitucional (art. 49, VIII, CF); Fixação dos subsídios dos Vereadores: mediante decreto legislativo da Câmara dos Vereadores (art. 29, VI, CF).
Vedações	Vinculação ou equiparação	É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, CF). Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Vale lembrar que a Súmula Vinculante 42 estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.
	“Efeito cascata”	O art. 37, inciso XIV, da CF estabelece que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.
	Acumulação de aposentadoria com remuneração	O art. 37, §10, da CF dispõe que é “vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”
	Incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas a função de confiança ou cargo comissionado	Essa vedação foi incluída pela EC nº 103/2019 (reforma da previdência), que acrescentou o §9º ao art. 39 da CF, estabelecendo que é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
Revisão geral anual	O art. 37, inciso X, parte final, da CF, estabelece que é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices . De acordo com o texto constitucional, deverá observar os seguintes requisitos: a) edição de	

	<p>lei; b) previsão de anualidade; c) não pode haver distinção de índices entre carreiras.</p> <p>Recentemente, o STF fixou tese de repercussão geral no sentido de que, embora o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não enseje direito subjetivo a indenização, o Poder Executivo deve se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão</p>												
Irredutibilidade	<p>O art. 37, inciso XV, CF prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. Vale ressaltar que a irredutibilidade da remuneração é meramente nominal.</p>												
Teto constitucional	<p>De acordo com o art. 37, XI, CF, podemos extrair os seguintes limites de remuneração relativamente aos Poderes e aos Entes Federados:</p> <p style="text-align: center;">Teto geral: subsídio mensal dos Ministros do STF;</p> <p style="text-align: center;">Tetos específicos:</p>												
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%; text-align: center;">União (todos os poderes)</td> <td style="text-align: center;">Subsídio mensal dos Ministros do STF;</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Estados e DF (Executivo)</td> <td style="text-align: center;">Subsídio do Governador;</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Estados e DF (Legislativo)</td> <td style="text-align: center;">Deputado Estadual;</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Estados (Desembargadores do TJ, MP, Procuradores e Defensores)</td> <td style="text-align: center;">90,25% do subsídio dos Ministros do STF.</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Estados (Poder Judiciário)</td> <td style="text-align: center;">Subsídio dos Desembargadores do TJ.</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Municípios (Executivo e Legislativo)</td> <td style="text-align: center;">Subsídio do Prefeito.</td> </tr> </table>	União (todos os poderes)	Subsídio mensal dos Ministros do STF;	Estados e DF (Executivo)	Subsídio do Governador;	Estados e DF (Legislativo)	Deputado Estadual;	Estados (Desembargadores do TJ, MP, Procuradores e Defensores)	90,25% do subsídio dos Ministros do STF.	Estados (Poder Judiciário)	Subsídio dos Desembargadores do TJ.	Municípios (Executivo e Legislativo)	Subsídio do Prefeito.
	União (todos os poderes)	Subsídio mensal dos Ministros do STF;											
	Estados e DF (Executivo)	Subsídio do Governador;											
	Estados e DF (Legislativo)	Deputado Estadual;											
	Estados (Desembargadores do TJ, MP, Procuradores e Defensores)	90,25% do subsídio dos Ministros do STF.											
	Estados (Poder Judiciário)	Subsídio dos Desembargadores do TJ.											
	Municípios (Executivo e Legislativo)	Subsídio do Prefeito.											
<p>Quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, há uma restrição quanto à aplicação do teto constitucional. Só se aplica os limites remuneratórios a essas entidades e às suas subsidiárias se receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (art. 37, §9º).</p> <p>Não se incluem no teto constitucional as seguintes verbas: a) Verbas de natureza indenizatória; b) Direitos sociais; c) Abono de permanência; d) Acumulação de cargos e empregos (STF).</p>													
<p>O art. 39, §3º, CF determina a aplicação do disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX aos servidores ocupantes de cargo público, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.</p> <p>Vale menção especial ao salário mínimo, tendo em vista que os Tribunais Superiores entendem que o direito ao recebimento de remuneração nunca inferior ao salário mínimo diz respeito aos vencimentos totais do servidor público e não ao vencimento básico.</p>													
Direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos													

Devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público	Má-fe do servidor público	Deve devolver;
	Erro de interpretação da lei pela Administração	Não deve devolver, salvo má-fé;
	Erro administrativo (operacional ou de cálculo)	Em regra, deve devolver, salvo se demonstrar boa-fé objetiva (não tinha como conhecer o erro);
	Decisão precária posteriormente revogada	Deve devolver.

Acumulação de cargos e empregos públicos

Em regra, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos. As únicas hipóteses em que se admite a acumulação são as expressamente previstas no art. 37, XVI, CF.

São elas, **desde que haja compatibilidade de horários**:

- a de dois cargos de professor;
- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A **extensão da proibição de acumulação de cargos**, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas pela CF, é a mais ampla possível, abrangendo empregos e funções das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. A acumulação se protraí no tempo, de modo que não há prazo decadencial para a sua investigação.

Sindicalização e greve

Sindicalização	A sindicalização é garantida pela Constituição Federal aos servidores públicos civis (art. 37, VI), sendo, entretanto, vedada aos servidores público militares (art. 142, §3º, IV).
Greve	<p><input type="checkbox"/> Servidores públicos militares: não possuem direito à greve nem à sindicalização (art. 142, §3º, IV, CF);</p> <p><input type="checkbox"/> Servidores públicos civis: possuem direito à greve garantido pela Constituição, na forma da lei específica a ser editada pelo Poder Legislativo (art. 37, VII, CF). Enquanto não editada lei específica, aplica-se a lei de greve dos empregados da iniciativa privada (lei 7.783/79).</p> <p><input type="checkbox"/> Carreiras policiais e que atuam na segurança pública: não possuem direito à greve (STF), assegurada a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos de classe.</p>
Desconto da remuneração nos dias de paralisação	O Poder Público deve descontar os dias de paralisação dos servidores grevistas , em virtude da suspensão do vínculo funcional no período, permitida a compensação de horários em caso de acordo. Somente será vedado o desconto no caso de greve deflagrada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456).

Disposições aplicáveis a servidores ocupantes de cargos eletivos

Eleito para cargo público federal, estadual ou distrital	Será afastado do seu cargo emprego ou função, percebendo remuneração do cargo eletivo;
---	--

(Executivo ou Legislativo)	
Eleito para o cargo de Prefeito Municipal	Será afastado do seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração de origem;
Eleito para o cargo de Vereador	Poderá acumular o cargo, emprego ou função com o exercício do cargo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Não havendo compatibilidade, será afastado de seu cargo, podendo optar pela remuneração de vereador ou de seu cargo, emprego ou função de origem.

12 REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR DOS AGENTES PÚBLICOS

Regime jurídico disciplinar

O regime jurídico disciplinar dos servidores públicos é o **conjunto de regras e princípios aplicáveis aos deveres e proibições dos agentes públicos**, definição dos atos que configuram infração disciplinar, cominação das penalidades, prescrição e processo administrativo para aplicação as sanções disciplinares.

Penalidades		I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada.
	Advertência	A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX e de inobservância de dever funcional previsto em lei.
	Suspensão	Suspensão (art. 130): A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, <u>não podendo exceder de 90 (noventa) dias</u> no caso dos servidores públicos federais. Vale destacar que, quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão <u>poderá</u> (decisão discricionária) ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
	Demissão	Extinção do vínculo do servidor com a Administração Pública com caráter punitivo.
	Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade	Punição constitucional, segundo o STF, para atos praticados durante o exercício do cargo.

Aplicação das penalidades e discricionariedade

STJ: Súmula 650 – A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990.

Prescrição das penalidades

Prazos prescricionais (em geral) – Varia, de acordo com a lei de cada ente federado	5 anos	Quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
	2 anos	Quanto à suspensão;
	180 dias	Quanto à advertência;
	Prescrição da lei penal	Quando as infrações disciplinares forem capituladas também como crime.

Segundo o STJ, aplica-se o prazo prescricional da lei penal, quando a infração disciplinar também for capitulada na lei como crime, mesmo que não haja a investigação da conduta na esfera criminal.

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Independência entre as instâncias

☒ **Responsabilidades do servidor público:** o STF possui entendimento pacífico de que **a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa** quando reconhecida: **a) a inexistência material do fato; ou b) a negativa de sua autoria**. Assim, se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração pública não está vinculada à decisão proferida na esfera penal. STF. 2ª Turma. RMS 32357/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/3/2020 (Info 970).

☒ **Súmula 651-STJ:** Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.

☒ A Corte Superior também possui entendimento de que **não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial em decorrência de condenação por acórdão do TCU e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa pelo mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente** (REsp 1.413.674-SE. Informativo 584).

Processo Administrativo disciplinar

O processo disciplinar é o instrumento jurídico por meio do qual a Administração formaliza a investigação e a punição dos servidores públicos que cometem falta funcional.

É **vedado** no ordenamento jurídico o instituto da “**verdade sabida**”. Trata-se da hipótese em que a autoridade superior verifica pessoalmente o cometimento de infração disciplinar pelo subordinado, quase como um “flagrante”, se tornando testemunha ocular do ocorrido.

Competência normativa dos Entes Federados

A edição de normas administrativas acerca do processo disciplinar é de **competência de cada Ente Federado**, que edita, de forma autônoma, a regulamentação dos processos disciplinares que será aplicada aos seus servidores, não cabendo a União fixar norma para os demais entes.

De acordo com o STJ, a Lei n. 8.112/1990 pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos (RMS 60493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

Sindicância pode ser subdividida em duas espécies	Sindicância preliminar ao processo disciplinar principal	Destinada a produção de elementos probatórios quanto à infração e a autoria para informar o processo disciplinar principal. Não há contraditório nem ampla defesa (inquisitório).
	Sindicância como processo sumário	Destinado a aplicar sanções mais leves. Há contraditório e ampla defesa.
Fases do PAD	Instauração, inquérito administrativo e decisão.	
Instauração	<p>A instauração do processo se dá com a publicação do ato de constituição da comissão processante, normalmente uma portaria.</p> <p><input type="checkbox"/> Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.</p> <p><input type="checkbox"/> Súmula 641-STJ: A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. A exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor, após a instrução, ou seja, depois da produção das provas.</p> <p><input type="checkbox"/> Instaurado o processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância (RMS 037871/SC).</p>	
Inquérito Administrativo	Instrução	Nesta fase, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos (art. 155, lei 8.112/90).
		<p><input type="checkbox"/> O indeferimento de produção de provas pela comissão processante não causa nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, desde que motivado nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990 (AgInt no MS 24765/DF, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019).</p> <p><input type="checkbox"/> É possível a utilização de prova emprestada no processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal (MS 24.031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019).</p>
	Defesa	<p>Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.</p> <p>Ressalte-se que, embora seja dispensável a apresentação de defesa técnica, a apresentação e defesa é imprescindível para a validade do processo.</p>
	Relatório da comissão	Deverá ser conclusivo pela inocência ou responsabilidade do servidor. Neste último caso, serão

		indicados o dispositivo legal transgredido e as circunstâncias agravantes e atenuantes.
Fase decisória	<p>A decisão será proferida pela autoridade instauradora, no prazo definido na lei.</p> <p>A alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais (MS 015905/DF).</p> <p>É possível o cumprimento imediato da penalidade imposta ao servidor logo após o julgamento do PAD e antes do julgamento do recurso administrativo cabível.</p>	
Prazo para a conclusão	<p>Depende da lei de cada Ente Federado. É de 60 dias, prorrogáveis por igual prazo, em âmbito federal.</p> <p><input type="checkbox"/> De acordo com o STJ, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade automática, devendo, para tanto, ser demonstrado o prejuízo para a defesa (Súmula 592-STJ, MS 019823/DF).</p>	
Afastamento preventivo		
<p>a) objetivo de que o servidor não venha interferir na apuração da irregularidade; b) determinada pela autoridade instauradora do processo disciplinar; c) prazo: 60 dias, prorrogáveis por igual período; d) sem prejuízo da remuneração (não se trata de penalidade, mas de medida cautelar).</p>		
Recurso e pedido de reconsideração		
Pedido de reconsideração	<p>Da decisão é cabível pedido de reconsideração dirigido à própria autoridade que a proferiu.</p>	
Recurso	<p>Em regra, o recurso não possui efeito suspensivo, que poderá ser concedido a juízo da autoridade competente.</p> <p>A lei não proíbe o <i>reformatio in pejus</i> nos recursos e pedidos de reconsideração.</p>	
Revisão administrativa		
<p>Revisão do processo disciplinar, que somente poderá ser proposto quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Devem existir elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.</p>		
Requisitos	<p>O processo disciplinar poderá ser revisto a pedido ou de ofício. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente.</p> <p>a) o processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175). b) prazo para conclusão do processo de revisão: 60 dias, improrrogáveis; c) prazo para julgamento: 20 dias; d) da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.</p>	

13 CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Introdução

O controle administrativo, desta forma, é o **conjunto de instrumentos** estabelecidos pela ordem jurídica para que a própria Administração Pública, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o povo

possam **controlar** os órgãos, entidades e agentes públicos, **por meio da fiscalização, orientação e revisão da atuação administrativa.**

Classificação

Conforme a origem	<p>Controle interno ou autocontrole: é aquele exercido dentro de um mesmo Poder Estrutural;</p> <p>Controle externo: é exercido por um Poder sobre a atuação de outro Poder Estrutural;</p> <p>Controle social ou popular: é exercido pela população em geral.</p>
Conforme o momento do controle	<p>Controle preventivo ou prévio: é exercido antes do início da prática do ato administrativo;</p> <p>Controle concomitante: exercido durante a prática de um ato;</p> <p>Controle repressivo, corretivo, posterior ou subsequente: é exercido após a formação do ato.</p>
Quanto ao aspecto controlado	<p>Controle de legalidade ou legitimidade (ou ainda de juridicidade): verifica-se se o ato está em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo;</p> <p>Controle de mérito: verifica-se a conveniência e a oportunidade quanto ao motivo e ao objeto do ato controlado.</p>
Quanto à amplitude	<p>Controle hierárquico: é a espécie mais ampla de controle, permitindo a verificação de todos os aspectos do ato administrativo;</p> <p>Controle finalístico: é o controle exercido pela Administração direta sobre as entidades da administração indireta.</p>

Controle Administrativo

A Administração Pública possui a prerrogativa de fiscalizar e corrigir os seus próprios atos, conforme seu poder de autotutela ou da tutela administrativa de suas entidades da Administração indireta. A revisão dos atos administrativos fundada na autotutela pode ser **provocada** por algum administrado ou **de ofício**, por iniciativa da própria Administração.

Processos administrativos	é regido pelos seguintes princípios: a) oficialidade (ou impulso oficial); b) informalidade; c) instrumentalidade das formas; d) verdade material; e) gratuidade; f) contraditório e ampla defesa:
Recursos administrativos:	<p>Recurso hierárquico: é o recurso a ser julgado pela autoridade ou órgão imediatamente superior àquela que proferiu a decisão;</p> <p>Recurso hierárquico impróprio: é o recurso julgado por uma pessoa jurídica diferente daquela em que está inserido a autoridade que proferiu a decisão, podendo ser um órgão especializado ou o próprio órgão supervisor.</p>

Controle legislativo

O controle legislativo é realizado pelo Poder Legislativo auxiliado pelos Tribunais de Contas e é exercido sobre o Poder Executivo e sobre os atos administrativos do Poder Judiciário. O controle legislativo possui um caráter político, não se limitando ao controle da legalidade, abrangendo ainda aspectos como a **legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.**

Controle parlamentar direto	Controle exercido pelo Congresso Nacional	a) fiscalização e controle (art. 49, X); b) sustação de atos normativos (art. 49, V); c) sustação de contratos (art. 71, §1º); d) julgar anualmente as contas do Presidente da República (art. 49, IX); e) autorizar ou aprovar.
------------------------------------	--	--

	<p>Controle exercido de forma comum pela Câmara e Senado</p>	<p>a) convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações; b) encaminhar pedidos escritos de informações.</p>
	<p>CPI</p>	<p>Os requisitos são:</p> <p>a) Requerimento de 1/3 de seus membros; b) Investigar fato certo e determinado; c) Prazo certo.</p> <p>Pode: Quebra do sigilo bancário; Quebra do sigilo de dados; Convocar investigados e testemunhas; Determinar diligências que entender necessárias; Requisitar informações de órgãos públicos.</p>
<p>Controle exercido pelos Tribunais de Contas</p>	<p>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:</p> <p>I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;</p> <p>III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;</p> <p>IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;</p> <p>V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;</p> <p>VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;</p> <p>VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;</p> <p>VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;</p> <p>IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;</p> <p>X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;</p> <p>XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.</p>	

	<p>§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.</p> <p>§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.</p> <p>§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.</p> <p>§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.</p>
Controle Judicial	
<p>No controle judicial, verifica-se apenas a legalidade ou legitimidade dos atos administrativos, nunca o mérito administrativo. A doutrina moderna substituiu o termo “controle de legalidade” por “controle de juridicidade”</p>	

14 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Introdução	
Fundamento constitucional	Art. 37 (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
Conceito	Ato de improbidade administrativa é uma conduta desonesta, caracterizada pela sua “danosidade ou reprovabilidade extraordinárias”, que afronta valores juridicamente protegidos e relevantes para o interesse público.
Exigência de dolo	<p>Somente se configura ato de improbidade administrativa a conduta dolosa. A conduta culposa jamais autoriza a responsabilidade por improbidade administrativa.</p> <p>Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.</p> <p>Neste sentido, verifica-se, a partir de agora, a necessidade de dolo específico para configuração da improbidade, o que importando em superação da jurisprudência do STJ, que se contentava com o dolo genérico.</p>
Retroatividade a lei 14.230/2021	
<p>O STF definiu tese de repercussão geral sobre o tema, estabelecendo o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 	

4. O novo **regime prescricional** previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO** aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Elementos constitutivos do ato de improbidade

Sujeito ativo:	Estão sujeitos ao processo e à sanção por improbidade administrativa:	
	<ul style="list-style-type: none"> a) Agentes públicos; b) Particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente, no que se refere a recursos de origem pública; c) Terceiros que induziram ou concorreram dolosamente para a prática do ato. 	
	Agentes políticos	STF: Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório. (Pet 3240, AgR/DF, julgamento em 10.5.2018, Informativo 901).
	Terceiros	<ul style="list-style-type: none"> ☐ É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda (REsp 1.171.017-PA. Informativo 535). ☐ Nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo. REsp 896.044-PA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/9/2010. Informativo 447. ☐ STJ: Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967 (REsp 1.135.767-SP, Informativo 436).
	Pessoa jurídica	Art. 3º (...) § 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
Sujeito passivo do ato	<ul style="list-style-type: none"> a) Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; b) Entidades da Administração indireta (todos); c) Entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais. 	
	<p>Responsabilidade limitada, no caso de ressarcimento de prejuízos, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos:</p> <p>Entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual.</p>	
Espécies de improbidade administrativa	Art. 9º	Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito.

	Art. 10	Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário.
	Art. 11	Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.
	Quando da edição da Lei n. 14.230/2021 , muito se falou que o rol de condutas dos artigos acima mencionados passaria a ser taxativo, não sendo possível a responsabilização por conduta não prevista expressamente em lei. No entanto, com a publicação da lei, os arts. 9º (atos quem importam em enriquecimento ilícito) e 10 (atos que causam prejuízo ao erário), continuaram com a expressão “notadamente” para tratar das condutas que configuram improbidade. Somente o art. 11 trouxe expressão que confirma a taxatividade da lista, conforme veremos a seguir.	
Elemento subjetivo	Conforme já analisado, a lei não admite mais a responsabilização por improbidade administrativa por conduta culposa. Somente a conduta dolosa é que pode configurar ato de improbidade.	
Sanções		
Art. 9º	Perda dos bens e valores	Sim
	Perda da função pública	Sim
	Suspensão dos direitos políticos	Até 14 anos
	Multa civil	Equivalente ao acréscimo patrimonial
	Proibição de receber benefícios e de contratar com a Adm.	Até 14 anos
Art. 10	Perda dos bens e valores	Sim
	Perda da função pública	Sim
	Suspensão dos direitos políticos	Até 12 anos
	Multa civil	Equivalente ao valor do dano patrimonial
	Proibição de receber benefícios e de contratar com a Adm.	Até 12 anos
Art. 11	Perda dos bens e valores	Não
	Perda da função pública	Não
	Suspensão dos direitos políticos	Não
	Multa civil	24 vezes o valor da remuneração

	Proibição de receber benefícios e de contratar com a Adm.	Até 4 anos
<p>Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.</p>		
Perda da função pública	<p>A previsão inserida pela Lei n. 14.230/2021 no §1º do art. 12, dispondo que a sanção de perda da função pública, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, foi suspensa pela Medida Cautelar na ADI 7236.</p>	
Suspensão dos direitos políticos	<p>A mesma decisão na MC-ADI 7236 também suspendeu a previsão do art. 12 §10, que também havia sido inserida pela Lei nº 14.230/2021, prevendo que, “para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória”.</p>	
Proibição de contratar e receber benefícios da Adm.	<p>Extensão da sanção: Em regra, essa sanção atinge apenas a esfera do Ente Federativo lesado. No entanto, excepcionalmente, poderá extrapolar essa esfera, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica:</p>	
Trânsito em julgado	<p>Qualquer sanção prevista no art. 12 somente será executada após o trânsito em julgado:</p>	
Liquidação do julgado	<p>A Pessoa Jurídica prejudicada, por meio de sua advocacia pública, é quem vai realizar a liquidação do julgado e o requerer o cumprimento de sentença quanto ao ressarcimento e à perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente ímprobo.</p> <p>Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências para liquidação e cumprimento do julgado nos casos previstos no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito, caberá ao Ministério Público assumir esta atribuição e tutelar o patrimônio público, ainda que de forma subsidiária</p>	
Independência entre as instâncias e <i>bis in idem</i>		
Interferência de uma esfera sobre a outra	Regra geral	Não há
	Exceções	Sentença civil e penal de que reconhece a inexistência da conduta ou da autoria.
<p>Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos (art. 12, §6º).</p>		
Competência para julgamento		
<ol style="list-style-type: none"> 1. Não há foro por prerrogativa de função; 2. Foro do local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada; 3. A propositura da ação previne o juízo para todas as ações posteriores com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. 		
Procedimento administrativo		
<p>Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.</p>		

§ 1º A representação, que **será escrita ou reduzida a termo e assinada**, conterá a **qualificação do representante**, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Procedimento judicial

Fase preparatória	É possível a realização de inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisição (pelo MP) da instauração de inquérito policial.	
Legitimidade ativa	Ao julgar as ADIs 7.042 e 7043, o STF declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei 14.230/2021 que atribuíram legitimidade ativa exclusiva ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade e para celebração de acordo de não persecução cível. Afirmou que existe legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação, haja vista que a legitimidade ativa entes públicos decorre da Constituição Federal e a sua supressão fere a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público.	
Rito processual	O processo seguirá o rito ordinário do CPC, com as peculiaridades da lei nº 8.429/92.	
	Não se aplicam	<ul style="list-style-type: none"> a) A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; b) A distribuição dinâmica do ônus da prova, impondo o ônus ao réu; c) O ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato; d) O reexame obrigatório (remessa necessária) da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.
	Intervenção da pessoa jurídica interessada	Art. 17 (...) § 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.
Acordo de não persecução cível		
Acordo de não persecução cível	Legitimidade	Ministério Público ou Pessoa Jurídica prejudicada
	Resultados exigidos	<ul style="list-style-type: none"> I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.
	Requisitos cumulativos	<ul style="list-style-type: none"> a) da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; b) de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; c) de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.
	Momento da celebração do acordo	Art. 17-B (...) § 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

Medidas cautelares		
Indisponibilidade dos bens	Requisitos	a) Perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (<i>periculum in mora</i>); b) Probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial (<i>fumus boni iuris</i>).
	Oitiva do réu	Somente após a oitiva do réu em 05 dias, salvo quando o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.
	Objeto assegurado	Não assegura pagamento de multa, apenas o ressarcimento ao erário e a perda dos bens acrescidos ilicitamente.
Afastamento do agente público	A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração , quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.	
Prescrição		
Prescrição geral	Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.	
	O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.	
	Súmula 634-STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.	
Prescrição intercorrente	A lei estabelece que, interrompida a prescrição, torna a contar do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no <i>caput</i> do art. 23, ou seja, por 04 (quatro) anos.	

15 LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/2013)

Introdução	
A lei estabelece a responsabilização objetiva, administrativa e civil, das pessoas jurídicas pela prática de atos previstos na lei contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Além disso, a lei é aplicável, inclusive, às sociedades não personificadas, isto é, aquelas que não foram regularmente constituídas	
Responsabilidade objetiva	A responsabilidade civil e administrativa é objetiva , ou seja, não é necessária a comprovação de culpa ou dolo dos dirigentes.
Requisito de responsabilização	Para responsabilização da pessoa jurídica, é necessário apenas comprovar que o ato lesivo foi praticado em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Extraterritorialidade	A lei anticorrupção é aplicável aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.
Atos lesivos	
O art. 5º apresenta um rol taxativo de condutas que ensejam a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas.	
Responsabilização Administrativa	
Sanções	<p>I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento <u>bruto</u> do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e</p> <p>II - publicação extraordinária da decisão condenatória.</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, sempre de forma fundamentada; ✓ A aplicação das sanções administrativas deve ser precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica; ✓ As sanções aplicadas não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.
Processo Administrativo	O processo administrativo será instaurado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação , observados o contraditório e a ampla defesa (art. 8º).
	Art. 8º (...) § 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.
	<p style="text-align: center;">Regras gerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O processo será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis; ✓ O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão; ✓ A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação. Repare que é a autoridade e não a comissão quem possui poder de suspender os efeitos do ato ou processo; ✓ O prazo para conclusão do processo administrativo é de 180 dias, contados da data da publicação que instituiu a comissão, podendo ser prorrogado por ato fundamentado da autoridade instauradora; ✓ A comissão, ao final, deve apresentar relatório conclusivo sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas;

	<p>✓ A pessoa jurídica terá 30 dias para apresentar defesa, contados da sua intimação.</p>
Desconsideração da personalidade jurídica pela via administrativo	<p>Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa</p>
Responsabilização judicial (cível)	
Sanções	<p>I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;</p> <p>II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;</p> <p>III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;</p> <p>IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.</p>
	<p>A dissolução compulsória é a sanção mais grave aplicada pela lei anticorrupção. Por este motivo, exige requisitos alternativos específicos para sua aplicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou ✓ ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
Legitimidade para propositura da ação:	<p>a) União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes;</p> <p>b) Ministério Público.</p>
Rito processual	<p>Rito da ação civil pública (lei 7.347/85) e a condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito.</p>
Prescrição	<p>Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</p>
Acordo de leniência	<p>Autoridade competente</p> <p>Admite-se a celebração de acordo de leniência por meio da autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na lei anticorrupção, desde que estes colaborem efetivamente com as investigações e da colaboração resulte, cumulativamente:</p>
	<p>Resultados exigidos</p> <p>I. a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e</p>

		II. a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração
	Requisitos	a) a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; b) a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; c) a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
	Vantagens	O objetivo do acordo de leniência é a isenção da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II), isenção da pena da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos do Poder Público (art. 19, IV) e a redução da multa em até 2/3. No entanto, subsiste o dever de reparar integralmente o dano.

16 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Evolução da responsabilidade civil do Estado	
Fase da irresponsabilidade Estatal	Decorre do entendimento vigente à época de que o rei nunca cometia erros (“ <i>the king can do not wrong</i> ”). Nesta fase, o Estado se confundia com o próprio monarca (“o estado sou eu”, Luis XIV), sendo impossível a sua responsabilização, tendo em vista a impossibilidade de aquele governante cometer erros.
Responsabilidade com previsão legal	O Estado somente poderia ser responsabilizado em casos pontuais, quando houvesse previsão legal específica no sentido da responsabilidade.
Teoria da responsabilidade subjetiva	Com base nesta teoria, o Estado passou a ser responsabilizado na mesma medida que o particular. Era necessário demonstrar a intenção do agente público em causar o dano, ou seja, a sua culpa em sentido amplo (que abrange a culpa em sentido estrito e o dolo).
	Teoria da culpa individual
Teoria da culpa do serviço (<i>faute du service</i>)	Também conhecida como culpa anônima , estabelecia que não era mais necessário comprovar a culpa do agente público, bastava a demonstração de uma das seguintes situações : a) serviço foi mal prestado (não funcionou); b)

	serviço foi prestado de forma ineficiente (funcionou mal); c) serviço prestado com atraso (funcionou com atraso).
Teoria da responsabilidade objetiva	Desnecessária a aferição de qualquer aspecto relacionado ao elemento subjetivo do agente público. No entanto, o Estado poderá se livrar da responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos se comprovar a existência de uma causa excludente da responsabilidade
Teoria do risco integral	De acordo com esta teoria, o Estado deve ser uma espécie de “garantidor universal”, devendo ressarcir todos os prejuízos sofridos pelos particulares, desde que presente o nexo causal. Na teoria do risco integral não se admite que o Estado seja eximido da sua responsabilidade, ainda que comprovada uma cláusula excludente.
Responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro	
Responsabilidade objetiva	Art. 37, §6º, CF: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Pessoas sujeitas à responsabilidade objetiva	a) Pessoas jurídicas de direito público (Entes Federados, autarquias e fundações públicas de direito público);
	b) Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (empresas públicas e sociedades de economia mista quanto prestadoras de serviços públicos e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos).
Elementos da responsabilidade objetiva	a) Conduta (fato administrativo): para que o Estado seja responsabilizado, é necessária a existência de uma conduta, comissiva ou omissiva, de seus agentes públicos atuando nesta qualidade ou quando a conduta tenha relação direta com o exercício da função pública.
	b) Dano: lesão a determinado bem jurídico da vítima, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.
	c) Nexo causal: é o vínculo entre a conduta e o dano.
Causas excludentes da responsabilidade objetiva	a) Culpa exclusiva da vítima: hipótese em que o dano é causado por fato da própria vítima (autolesão).
	b) Culpa exclusiva de terceiro (fato de terceiro): dano causado pelo fato de um terceiro que não possui vínculo jurídico com o Estado.
	c) Caso fortuito e força maior: eventos naturais ou humanos imprevisíveis ou previsíveis, porém inevitáveis, que causam danos às pessoas sem qualquer vínculo com a atuação do Estado.
Causa de redução da responsabilidade	A culpa concorrente não é uma hipótese de responsabilidade do Estado, mas apenas de redução desta. A vítima também contribuiu, com sua conduta, para que o dano ocorresse. Neste caso, o Estado deve responder na medida da sua contribuição para o dano (art. 945, CC).
Responsabilidade por atos lícitos	A doutrina somente admite a responsabilidade civil do Estado por ato lícito em duas situações: a) Expressa previsão legal; b) Sacrifício desproporcional ao particular: dano anormal e específico ou dano desproporcional causado a vítima (ex.: ato administrativo que determina o fechamento do único acesso a uma rua de lojas, inviabilizando a atividade econômica no local).
Responsabilidade civil do Estado por omissão	

STJ	<input type="checkbox"/> Entendimento tradicional: A responsabilidade civil do Estado por omissão deve ser subjéitiva, com fundamento da culpa anônima . <input type="checkbox"/> Em se tratando de atividade naturalmente perigosa , aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil: ainda que se trate de omissão, a responsabilidade é objetiva . <input type="checkbox"/> Segunda turma: adotou o entendimento do STF exposto abaixo.	
STF	Omissão específica (omissão própria)	responsabilidade objetiva.
	Omissão genérica (omissão imprópria):	responsabilidade subjéitiva, com base na culpa anônima.
<p>Deve ser adotado o entendimento do STF para provas objetivas em geral. Para provas discursivas, deve-se expor toda a discussão e os posicionamentos de cada Corte.</p>		
Responsabilidade civil por morte do preso	<p>STF: É objetiva a responsabilidade da adm. por morte de detento pois se trata de omissão específica de observância do dever do art. 5º, XLIX, CF e do dever de custódia. Poderá ser excluída se comprovar que a morte ocorreria de qualquer maneira</p>	
Responsabilidade civil por suicídio do preso	<p>STF: O Estado responde objetivamente pelo suicídio do detento, tendo em vista o seu dever de zelar pela integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CF) e em virtude do seu dever de custódia. No entanto, o Estado poderá excluir a sua responsabilidade se comprovar (e o ônus o prova lhe pertence) que não tinha como evitar a morte do detento.</p>	
Responsabilidade civil por maus tratos de detento	<p>STF: É dever do Estado manter em seus presídios padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico (art. 5º, XLIX, CF). Desta forma, deve indenizar os presos pelos danos sofridos, inclusive morais, desde que comprovados, em razão da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.</p>	
Responsabilidade civil do Município por danos causados pelo comércio de fogos de artifício	<p>Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Município por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. STF. Plenário. RE 136861/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/3/2020 (repercussão geral – Tema 366) (Info 969).</p>	
Responsabilidade civil do Estado por danos causados por agentes policiais a jornalista em manifestação	<p>É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física. RE 1209429/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.6.2021 (Informativo 1021-STF)</p>	
Dano causado por agente amparado por excludente de ilicitude penal	<input type="checkbox"/> A Administração Pública pode responder civilmente pelos danos causados por seus agentes, ainda que estes estejam amparados por causa excludente de ilicitude penal (REsp 1266517/PR).	

	<input type="checkbox"/> É objetiva a responsabilidade civil do Estado pelas lesões sofridas por vítima baleada em razão de tiroteio ocorrido entre policiais e assaltantes (REsp 1266517/PR).	
Dano causado por foragido do sistema prisional	O Estado não responde civilmente por atos ilícitos praticados por foragidos do sistema penitenciário, salvo quando os danos decorrem direta ou imediatamente do ato de fuga (RE 608880 e AgRg no AREsp 173291/PR).	
Responsabilidade civil por danos de obra pública		
Má execução da obra	Executada diretamente pelo Poder Público	Responsabilidade civil objetiva;
	Executada por particular contratado	Responsabilidade subjetiva do particular e responsabilidade subjetiva e subsidiária do Estado.
“Simple fato da obra”	Responsabilidade objetiva do Estado com base na repartição dos riscos sociais.	
Responsabilidade civil por atos legislativos		
<p>Em regra, não há responsabilidade civil do Estado por atos legislativos. O principal fundamento para esta conclusão é que as leis são atos de caráter geral, abstrato e erga omnes, não ensejando a produção de efeitos individualizados. São atos dirigidos à sociedade ou a uma comunidade específica, e não direcionados a particulares individualizados.</p> <p>Entretanto, a doutrina aponta três casos em que os atos legislativos podem acarretar a responsabilização estatal: a) leis inconstitucionais; b) leis de efeitos concretos; e c) omissão legislativa.</p>		
Lei inconstitucional	<input type="checkbox"/> Declaração de inconstitucionalidade pelo STF em ação direta; <input type="checkbox"/> Prejuízos individuais devidamente comprovados em ação judicial.	
Lei de efeitos concretos	<input type="checkbox"/> Responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco administrativo.	
Omissão legislativa	<input type="checkbox"/> Prazo constitucional para edição de ato normativo descumprido ou mora legislativa reconhecida pelo Judiciário; <input type="checkbox"/> Prejuízo individual comprovado em ação judicial.	
Responsabilidade civil por atos jurisdicionais		
<p>Em regra, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial pela ausência de responsabilidade civil do Estado por atos tipicamente jurisdicionais, conforme os seguintes fundamentos: a) recurso e coisa julgada; b) soberania estatal; c) independência do magistrado.</p> <p>Entretanto, é apontada uma situação excepcional em que se admite a responsabilidade civil do Estado: CF: Art. 5º (...) LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;</p>		
Responsabilidade civil por atos de notários e registradores		
<p><u>Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que:</u> o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. RE 842846.</p>		
Ação de reparação do dano		
Legitimidade passiva	No caso de ação judicial, deve ser proposta diretamente contra o Ente Público. O servidor público somente responderá regressivamente.	
Ação de regresso	<p>A ação judicial de regresso a ser proposta em face do agente público causador do dano possui os seguintes requisitos:</p> <p>a) Condenação transitada em julgado do Ente Público;</p>	

	<p>b) Efetivo pagamento de indenização à vítima;</p> <p>c) Culpa ou dolo do agente público.</p>
Prescrição	A prescrição é a extinção da pretensão de ressarcimento pelo decurso do tempo fixado na lei. A prescrição da ação de reparação proposta pela vítima em face do Ente Público é de 5 (cinco) anos, a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32, art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42 e art. 1º-C da Lei 9.494/97).
Prescrição da ação de ressarcimento ao erário	<p>São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852475/SP).</p> <p>As demais ações de ressarcimento ao erário devem ser propostas no prazo de 5 anos, em razão do princípio da isonomia.</p>

17 BENS PÚBLICOS

Introdução e conceito		
Conceito de bens públicos	O conceito legal se encontra no art. 98 do Código Civil , que considera públicos os bens que, de qualquer natureza ou a qualquer título, pertencam às pessoas jurídicas de direito público interno . Todos os demais bens são particulares.	
Bens privados considerados públicos para fins de proteção	Os bens privados afetados a um serviço público , sejam eles das entidades privadas da Administração indireta ou das concessionárias de serviço público, embora não se sujeitem ao regime jurídico dos bens públicos, recebem uma proteção especial do sistema	
Domínio público x domínio eminente	O domínio público diz respeito aos bens móveis e imóveis destinados ao uso direto do Poder Público ou à sua utilização direta ou indireta pela coletividade, estando sujeitos à regulamentação pela Administração e submetidos ao regime jurídico de Direito Público.	
	Já a expressão “ domínio eminente ” do Estado diz respeito ao poder geral do Estado sobre todos os bens que estejam no âmbito do seu território, ou seja, trata-se do poder decorrente de sua soberania que lhe garante a possibilidade de estabelecer ordens gerais ou individuais quanto aos bens situados em seu território, seja para intervir de forma branda.	
Classificação		
Quanto à titularidade	Federais, estaduais, municipais e distritais.	
Quanto à destinação	Bens de uso comum do povo	Bens que se destinam à utilização geral da coletividade, tais como os rios, mares, estradas, ruas, praças, parques, praias, dentre outros.
	Bens de uso especial	Se destinam a uma atividade específica da Administração Pública, ou seja, são utilizados na execução de um serviço administrativo ou um serviço público. São os bens que constituem os equipamentos materiais da Administração na busca do atingimento das suas finalidades.
	Bens dominicais	A noção de bens dominicais é residual , ou seja, todos aqueles bens que não são de uso comum do povo ou de uso especial da Administração devem ser considerados dominicais.

Afetação e desafetação	Afetação	Fato administrativo pelo qual é atribuída a um bem público uma destinação de interesse público;
	Desafetação	Fato administrativo por meio do qual um bem utilizado em uma finalidade pública é desativado, deixando de atender a finalidade anterior e passando a não estar destinado a qualquer atividade de interesse coletivo.
Quanto à disponibilidade	Naturalmente indisponíveis, patrimoniais indisponíveis e patrimoniais disponíveis.	
Regime Jurídico		
Alienabilidade condicionada	os bens de uso comum do povo e os de uso especial são absolutamente inalienáveis enquanto perdurar a condição de afetação. Por outro lado, os bens dominicais podem ser alienados, desde que observadas as exigências legais. Essas exigências legais, em regra, se encontram na lei 14.133/2021, especialmente em seus arts. 76	
Impenhorabilidade	Os bens públicos não se sujeitam à penhora para satisfação dos créditos de credores da Fazenda Pública, razão pela qual são considerados impenhoráveis. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, devem ocorrer mediante o sistema de precatórios ou por meio da requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso.	
Imprescritibilidade	A imprescritibilidade dos bens públicos estabelece que tais bens não podem ser adquiridos por usucapião, independentemente da categoria a que esses bens pertencem. A imprescritibilidade dos bens públicos é estabelecida pela própria Constituição Federal, além de ter sido confirmada no Código Civil de 2002.	
	Súmula n. 619/STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.	
Não onerabilidade	A Administração Pública não pode conceder um bem público como garantia de direito real de uma dívida, tendo em vista que, caso não adimplida, seria o caso de execução direta, com a penhora do bem, para pagamento da dívida, o que viola a característica da impenhorabilidade dos bens públicos.	
Gestão dos bens públicos		
Uso comum	O uso comum do bem público é a sua utilização pela comunidade de forma indistinta , ou seja, sem que haja discriminação entre os usuários , nem consentimento estatal específico para o uso.	
Uso especial	O uso especial do bem público depende de preenchimento dos requisitos previstos na legislação, do consentimento estatal ou da obrigação de pagar pelo uso. Ao contrário do uso comum, não se trata de uso indiscriminado e gratuito.	
Uso privativo	Uso privativo, que também pode ser denominado uso especial privativo, é o direito de utilização de bens públicos, conferido pela Administração Pública, a pessoas determinadas , mediante instrumento jurídico específico , podendo o usuário ser uma pessoa física ou jurídica.	
	O uso privativo pode ocorrer quanto a qualquer das três categorias de bens públicos (bens de uso comum, de uso especial e dominicais).	
Formas de uso privativo	Autorização de uso	As características da autorização de uso, podem ser assim resumidas: a) Ato unilateral ; b) Ato discricionário ; c) Precário ; d) Em regra, sem prazo determinado ; e) Atende, primordialmente, ao

		interesse particular; f) Não depende de lei nem de licitação.
	Autorização de uso de natureza urbanística (MP 2.220/2001)	Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais. (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017) § 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.
	Permissão de uso	As características da autorização de uso, podem ser assim resumidas: a) Ato unilateral; b) Ato discricionário; c) Precário; d) Em regra, sem prazo determinado; e) Atende ao interesse público e ao interesse particular de igual forma; f) Não depende de lei; pode depender de licitação se for possível e houver mais de um interessado.
	Concessão de uso	As características podem ser assim resumidas: a) Contrato administrativo (bilateralidade); b) Discricionário; c) Definitivo; d) Em regra, por prazo determinado; e) Não depende de lei; pode depender de licitação se for possível e houver mais de um interessado.
	Concessão de direito real de uso (Decreto-Lei 271/67)	As características da concessão de direito real de uso podem ser assim resumidas: a) Contrato administrativo (bilateralidade); b) Somente de terrenos sem benfeitorias ou espaço aéreo correspondente; c) Finalidade: interesse social; d) Ato discricionário; e) Definitivo; f) Será extinto se for dada destinação diversa daquelas previstas em lei; g) Remunerada ou gratuita; h) Por tempo certo ou prazo indeterminado; i) Depende de lei autorizativa e de licitação na modalidade leilão, salvo nas hipóteses de dispensa desta última; j) Transmissível por ato <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i>.
	Concessão de uso especial para fins de moradia (MP 2.220/2001)	Os requisitos podem ser assim resumidos: a) Posse, ininterrupta e sem oposição; b) Posse por 5 anos até 22 de dezembro de 2016; c) Posse de até 250 m ² de imóvel público; d) Imóvel situado em áreas com características e finalidades urbanas; e) Utilização para moradia do possuidor ou de sua família; f) O possuidor não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Trata-se, portanto, de ato vinculado , havendo direito adquirido do possuidor que preencher os requisitos, independentemente de licitação.
	Concessão coletiva de uso especial para fins de moradia (art. 2º, MP 2.220/2001)	Os requisitos são os seguintes: a) Posse, ininterrupta e sem oposição; b) Posse por 5 anos até 22 de dezembro de 2016; c) Posse de área superior a 250 m² de imóvel público; d) Ocupação por população de baixa renda para sua moradia ; e) Imóvel situado em áreas com

		características e finalidades urbanas; f) Os possuidores não sejam proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
	Cessão de uso	<p>A cessão do uso é a transferência do uso de bem público, de forma gratuita ou com condições especiais, para órgão da mesma pessoa jurídica, para pessoa jurídica da Administração indireta ou entre a Administração e pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que atuam na busca do interesse público.</p> <p>A cessão de uso se efetiva por meio de instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente por meio de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”.</p>
Espécies de bens públicos		
Terras devolutas	Conceito	São as áreas que não são utilizadas para quaisquer finalidades públicas específicas e não integram, a qualquer título, o domínio privado. Por este motivo, integram o patrimônio público.
	Natureza	Em razão dessas características, são bens dominicais .
	Titularidade	Em regra, as terras devolutas pertencem aos Estados , a teor do art. 26, IV, CF. No entanto, a CF previu, em seu art. 20, inciso II, que, excepcionalmente, pertencem à União Federal as terras devolutas: a) Indispensáveis à defesa das fronteiras; b) Indispensáveis à defesa das fortificações e construções militares; c) Indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação; e e) Indispensáveis à preservação ambiental, definidas em lei.
Terrenos de marinha e seus acrescidos	Conceito	Terrenos de marinha são as áreas banhadas pelas águas do mar ou dos rios navegáveis , em sua foz, que se estendem até a distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831 (foi utilizada essa data, pois a definição inicial de terrenos de marinha foi dada pelo Aviso Imperial de 1833).
	Titularidade	Os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União , conforme art. 20, VII, da CF.
	Demarcação	O procedimento de demarcação para definir os limites dos terrenos de marinha é definido pelo Decreto-lei 9.760/46. A principal complexidade é a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinária.
Terrenos indígenas	Conceito	Art. 231, §1º, CF: § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
	Titularidade	De acordo com o art. 20, XI, da CF, as terras indígenas pertencem à União . No entanto, são ocupadas pelos

		<p>índios e se destinam à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, §2º, CF).</p>	
	Natureza	<p>Desta forma, trata-se de um bem público com uma afetação a uma atividade específica de finalidade pública, qual seja, a proteção de uma categoria social. Por este motivo, são considerados bens de uso especial.</p>	
Plataforma continental	<p>É a extensão das áreas continentais sob o mar até a profundidade de cerca de 200 metros. O art. 20, V, CF prevê que os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva são bens da União. Não obstante, a própria plataforma continental é bem da União.</p>		
Ilhas	Conceito	<p>Ilhas são porções de terra que se elevam acima das águas e são por elas totalmente cercadas.</p>	
	Titularidade das ilhas marítimas (oceânicas ou costeiras)	Regra geral	União;
		Que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal	Município;
		Áreas de domínio dos Estados	Estados.
Titularidade das ilhas fluviais e lacustres	<p>Já as ilhas fluviais e lacustres, em regra, pertencem aos Estados (art. 26, III, CF). No entanto, pertencerão à União nos seguintes casos: a) Se estiverem em zona limítrofe com outros países (art. 20, IV); b) Se estiverem em águas do domínio da União, como, por exemplo, os rios que banham mais de um Estado ou que demarquem a fronteira com países estrangeiros (art. 20, III, CF).</p>		
Faixas de fronteiras	Conceito	<p>A faixa de fronteira é a área de 150 km de largura que corre paralelamente à linha demarcatória entre o território nacional e países estrangeiros que fazem fronteira com o Brasil. Trata-se de terras fundamentais para a defesa do território nacional (art. 20, §2º, CF), cuja regulamentação ocorreu por meio da lei 6.634/79.</p>	
	Titularidade	<p>É muito importante ressaltar que nem toda a faixa de fronteira é de domínio público. Grande parte dessas terras pertencem a particulares, embora sofram restrições de uso. A Constituição previu apenas que as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras pertencem à União.</p>	
Subsolo e riquezas minerais	<p>O subsolo, em regra, pertence ao proprietário do solo (art. 1.229, CC), assim como os frutos e produtos oriundos da propriedade (art. 1.232, CC). No entanto, o art. 176 da Constituição Federal regulamenta de forma diversa a titularidade e a exploração das minas e jazidas.</p>		

18 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Introdução		
Fundamento constitucional	<p>Art. 5º (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;</p> <p>XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;</p> <p>Além desses casos, a Constituição prevê ainda outros casos de relativização do direito à propriedade, tais como a desapropriação com indenização em títulos públicos (art. 182, §4º), a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184) e o tombamento (art. 216, §1º).</p>	
	Modalidades de intervenção restritiva	
Servidão administrativa	Características	Ônus real (confere um direito real sobre o bem, e não pessoal, ao Ente Público);
		Recai apenas sobre bens imóveis;
		Finalidade é uma utilização pública;
		Perpetuidade (permanente);
		Em regra, não enseja indenização;
		Efeitos <i>erga omnes</i> , desde que registrada.
Constituição	Acordo: após a declaração de utilidade pública do imóvel, as partes podem celebrar acordo, mediante escritura pública, que será registrado no Registro de Imóveis;	
	Sentença judicial: se não houver acordo entre as partes, o Poder Público deverá propor ação judicial para constituir a servidão. O procedimento é exigido para a desapropriação, previsto no Decreto-Lei 3.365/41.	
Extinção	Quando não houver mais interesse público;	
	Pelo desaparecimento do bem;	
	Pela aquisição da propriedade do bem pela Administração Pública que instituiu a servidão (consolidação da propriedade plena pelo Poder Público).	
Requisição administrativa	Características	Recai sobre bens móveis, imóveis e serviços privados;
		Finalidade é combater um perigo iminente;
		Transitório, porém, de prazo indeterminado;
		Há direito à indenização apenas se demonstrado dano.

	Previsão constitucional	Art. 5º (...) XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;		
Ocupação temporária	Características	Recai sobre imóveis;		
		Finalidade é servir a uma obra pública ou a um serviço público;		
		Prazo determinado;		
		Há direito à indenização apenas se demonstrado dano.		
Limitação Administrativa	Características	Recai sobre bens móveis ou imóveis ou serviços privados, sempre indeterminados;		
		Finalidade é promover a função social da propriedade;		
		Permanente;		
		Há direito à indenização apenas se demonstrado dano anormal e específico.		
Tombamento	Tombamento é a modalidade de intervenção do Estado na propriedade que busca proteger o meio ambiente quanto aos seus aspectos relacionados ao patrimônio histórico, artístico e cultural, por meio de limitações ao exercício do direito de propriedade. Atinge, portanto, o caráter absoluto da propriedade.			
	Com essas limitações, busca evitar a destruição ou deterioração do bem que resultaria em perda de informações relevantes para a história do país ou prejuízos a obras artísticas ou culturais.			
	Competência	A competência para o tombamento de bens privados, assim como para a prática dos atos necessários ao tombamento, é concorrente entre os Entes Federados, podendo haver mais de um tombamento, realizado por mais de um Ente, sobre um mesmo bem.		
	Procedimento	Tombamento de ofício (art. 5º, DL 25/37)	É o tombamento de bens públicos, em que basta a notificação da entidade responsável (em âmbito federal, o IPHAN) à entidade proprietária do bem;	
		Tombamento voluntário (art. 7º, DL 25/37)	Neste caso, o proprietário do bem particular toma a iniciativa ou consente, expressa ou implicitamente, com o tombamento;	
		Tombamento compulsório (arts. 8º e 9º, DL 25/37)	É realizado contra a vontade do proprietário, mediante um processo administrativo sob	

		o procedimento estabelecido no Decreto-Lei.
	Extinção	A extinção, por sua vez, ocorre quando o tombamento é cancelado pelo Presidente da República, o que poderá ocorrer de ofício ou mediante recurso interposto por qualquer interessado (Decreto 3.866/41, artigo único).
	Regras	Dever de registo no Livro do Tombo (art. 13) de toda transferência do bem.
		Retirada do país (art. 14): a coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do IPHAN.
		Comunicação (art. 16): no caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado.
		Preservação (art. 17)..
		Conservação e reparação (art. 19): em regra, o proprietário possui o dever de reparar o bem, após autorização do IPHAN. Todavia, se não dispuser de recursos financeiros, deverá comunicar ao ente federal a necessidade das mencionadas obras.
		Fiscalização (art. 20): as coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criarem obstáculos à inspeção, sob pena de multa.
Desapropriação		
Conceito	Desapropriação é a intervenção drástica do Estado na propriedade alheia, retirando um bem do patrimônio privado de forma compulsória e o transferindo para o patrimônio estatal, com base no interesse público, após o devido processo legal e, em regra, mediante indenização que deve ser justa. Trata-se de uma forma de aquisição originária.	
Características	Modalidade de intervenção supressiva ou drástica: retira o bem do patrimônio privado de forma compulsória;	
	Modalidade de aquisição originária;	
	Interesse público justificado: utilidade ou necessidade pública ou interesse social;	
	Devido processo legal;	
	Em regra, indenização prévia: existem algumas exceções ou mitigações que estudaremos adiante.	

Modalidades de desapropriação	Desapropriação ordinária: fundamentada na utilidade ou necessidade pública e regulamentada pelo Decreto-Lei 3.365/41;	
	Desapropriação ordinária por interesse social: Lei 4.132/62;	
	Desapropriação extraordinária urbanística: decorrente do inadequado aproveitamento do solo urbano (art. 182, §4º, CF), regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001);	
	Desapropriação extraordinária rural (ou para fins de reforma agrária): decorrente da improdutividade do imóvel rural (art. 184, CF), para fins de reforma agrária, regulamentada pela LC 76/93;	
	Desapropriação confisco: em razão da localização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei (art. 243, CF), regulamentada, em parte, pela lei 8.257/91.	
Objeto da desapropriação	A desapropriação pode recair sobre todo e qualquer bem que possa ser valorado economicamente. É possível ainda a desapropriação de direitos de créditos e ações referente a quotas de sociedades. Além disso, se admite que a desapropriação recaia sobre direitos reais.	
	Desapropriação por zona	De acordo com o art. 4º do DL 3.365/41, a "desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda."
Pressupostos da desapropriação	Declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social.	
	Indenização, que em regra deve ser prévia, justa e em dinheiro.	
Indenização	Área medida diferente da registrada	o expropriado receberá <u>indenização correspondente à área registrada, ficando a diferença depositada em Juízo até que, posteriormente, se complemente o registro ou se defina a titularidade</u> para o pagamento a quem de direito. A indenização devida deverá considerar a área efetivamente desapropriada, ainda que o tamanho real seja maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante (STJ – REsp 1466747 PE).
	Cobertura vegetal	A indenização referente à cobertura vegetal deve ser calculada em separado do valor da terra nua quando comprovada a exploração dos recursos vegetais de forma lícita e anterior ao processo expropriatório (AgRg no REsp 1336913/MS).
	Dedução de dívidas fiscais	As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas (art. 33, §1º, DL 3.365/41).

	Exceções	As exceções à indenização prévia e em dinheiro, previstas na CF são as seguintes: a) Desapropriação extraordinária urbanística (art. 182, §4º, CF); b) Desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184, CF); c) Desapropriação confisco: independe de indenização.	
Competência declaratória para a desapropriação	Desapropriação ordinária	Concorrente entre os entes federados.	
	Desapropriação para fins de reforma agrária	União.	
	Desapropriação urbanística	Municípios.	
	Desapropriação confisco	União.	
	Desapropriação ordinária	Concorrente entre os entes federados.	
Competência executória para a desapropriação	Originária	Ente que emitiu a declaração.	
	Delegada	Administração indireta, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e consórcios públicos.	
Fase declaratória	Declaração pode ocorrer por 2 vias:	Decreto expropriatório (art. 6º, DL 3.365/41): Editado pelo Chefe do Poder Executivo;	
		Lei de efeitos concretos (art. 8º, DL 3.365/41): Editada pelo Poder Legislativo.	
	Efeitos da declaração	a) Autorização para ingressar no bem (art. 7º, DL 3.365/41); b) Fixação do estado do bem para fins de indenização (art. 26, §1º); c) Início do prazo de caducidade da declaração.	
	Caducidade da declaração	Utilidade ou necessidade pública	5 anos
Interesse social		2 anos	
Em qualquer dos casos, o bem somente poderá ser objeto de nova declaração após o prazo de 1 (um) ano da consumação da caducidade.			
Fase executória	Fase administrativa	De acordo com o art. 10-A, o poder público deverá notificar o proprietário, apresentando oferta de indenização pelo bem, que deverá conter: I - cópia do ato de declaração de utilidade pública; II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações; III - valor da oferta; IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição.	

	Mediação e arbitragem	O art. 10-B estabelece a possibilidade de as partes optarem pela mediação ou pela via arbitral.
	Fase judicial	Caso não seja solucionada a questão pela via administrativa e não se opte pela mediação ou arbitragem.
Tredestinação	Tredestinação lícita	Quando a destinação conferida ao bem, embora diversa da finalidade que fundamentou a sua expropriação, atenda ao interesse público. É o caso do exemplo do bem expropriado para ser uma escola se tornar sede de uma secretaria de governo;
	Tredestinação ilícita	Quando a destinação conferida ao bem é diversa à finalidade que ensejou a sua desapropriação e não atende a uma finalidade pública, isto é, atende a um interesse privado. É o exemplo do bem desapropriado para ser uma escola que é alienado ou tem o seu uso concedido a terceiro particular.
Retrocessão	A retrocessão é o direito de o expropriado exigir a devolução do bem desapropriado que não foi utilizado pelo Ente Público para atender o interesse público mediante o pagamento do preço atual da coisa.	
Ação de desapropriação		
Procedimento	Segue um procedimento especial, previsto no próprio DL 3.365/41. O Código de Processo Civil se aplica apenas subsidiariamente	
Competência	Quando a União for autora, a ação será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu. Se outro for o autor, a ação será proposta no foro da situação dos bens (art. 11).	
Legitimidade ativa	Pode ser proposta tanto pelo Ente federado que declarou a utilidade pública ou o interesse social do bem, quanto por entes da Administração indireta, pelas concessionárias de serviço público ou pelos consórcios públicos, mediante delegação de competência.	
Legitimidade passiva	A legitimidade passiva pertence ao proprietário do bem a ser desapropriado, devendo a ação judicial ser proposta contra ele. Se houver dúvida quanto à titularidade do bem, a ação deve ser proposta em litisconsórcio passivo necessário entre todos os possíveis titulares.	
Petição inicial	A petição inicial deve observar as regras do CPC e deve conter: a) Oferta de preço; b) Exemplar do contrato ou meio oficial que houver publicado o decreto, ou cópia autenticada deles; c) Planta ou descrição dos bens e suas confrontações.	
Perícia	A perícia é obrigatória no processo de desapropriação, servindo para avaliação do bem e estabelecimento do valor da justa indenização. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula n. 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos (REsp 1466747/PE).	

Defesa	De acordo com o art. 20 do DL 3.365/4, "a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta".	
	Na defesa ainda, o réu poderá alegar o <u>direito de extensão</u> , que consiste no direito de exigir que, na desapropriação, se inclua a parte do restante do bem expropriado que se tornou inútil ou de difícil utilização quando separado da parcela desapropriada.	
Imissão provisória na posse	Requisitos	Declaração de urgência; Depósito da quantia arbitrada.
	Prazo	Realizada a declaração de urgência, o ente desapropriante deve requerer a imissão provisória no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de não ser concedida a imissão na posse e não poder ser renovada a declaração de urgência.
Desistência da ação de desapropriação	A desistência na ação de desapropriação não segue a regra geral do CPC. Isto porque, na desapropriação, o autor poderá desistir da ação de forma unilateral e a qualquer tempo, enquanto não incorporar o bem ao seu patrimônio.	
	Requisitos	O preço ainda não ter sido pago; Possibilidade de devolução do bem nas condições em que o expropriante o recebeu.
	Ônus da prova	O STJ ainda decidiu que o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo ao direito de desistência da desapropriação compete ao expropriado
Correção monetária	<p>Súmula 561-STF: Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.</p> <p>Súmula 67-STJ: Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.</p>	
Juros compensatórios	Índice: 6% ao ano;	
	Base de cálculo: diferença entre 80% do valor ofertado pelo ente expropriante e o valor fixado em sentença;	
	Período de incidência: a partir da imissão provisória na posse.	
Juros moratórios	Índice: 6% ao ano;	
	Base de cálculo: valor fixado em sentença;	
	Período de incidência: a partir do atraso no pagamento do precatório.	
Desapropriação para fins de reforma agrária		
Competência	Privativa da União.	
Indenização	A indenização será realizada em títulos da dívida agrária , com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a	

	partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Somente as benfeitorias úteis e necessárias é que serão indenizadas em dinheiro.
Bens insuscetíveis de expropriação	Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva.
Procedimento	O procedimento é previsto na lei complementar 76/93. Após a publicação do decreto declaratório, a ação de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser proposta no prazo de dois anos.
	A referida lei dispõe que, o juiz, ao despachar a inicial, mandará imitar o autor na posse do imóvel, independentemente de alegação de urgência e depósito dos valores previstos no DL 3.365/41 (art. 6º, LC 76/93).
Desapropriação especial urbanística	
Hipótese	Caso não esteja cumprindo a sua função social e a área esteja incluída no plano diretor, é possível ao Município, mediante lei específica e na forma do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.
Fases obrigatórias	Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (arts. 5º e 6º, do Estatuto da cidade);
	IPTU progressivo (art. 7º, Estatuto da Cidade);
	Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.
Intdenização	O pagamento da indenização será em títulos da dívida pública , com prévia aprovação pelo Senado Federal, e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
Desapropriação confisco	
Previsão constitucional	O art. 243 da CF dispõe: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)
Indenização	A desapropriação confisco ou confiscatória é uma hipótese específica prevista na Lei Maior em que não há pagamento de indenização pelo expropriante.
Desapropriação indireta	
Conceito	A desapropriação indireta consiste na expropriação da propriedade particular pelo Poder Público sem o devido processo legal administrativo e/ou judicial.

Configuração	A desapropriação indireta só resta configurada quando o Ente Público toma a posse completa do bem, retirando o conteúdo econômico da propriedade da esfera patrimonial do particular.
Indenização	A indenização será apurada conforme o procedimento estabelecido no Decreto-Lei da desapropriação.
Procedimento	Aplicam-se às desapropriações indiretas, para a fixação de honorários advocatícios, os limites percentuais estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (entre 0,5% e 5%). (REsp 1.300.442-SC)
Intdenização	O pagamento da indenização será em títulos da dívida pública , com prévia aprovação pelo Senado Federal, e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
Prazo prescricional da ação de desapropriação indireta	Em regra, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é decenal, presumindo-se que o Ente Público realizou obras ou serviços de caráter produtivo. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso concreta e devidamente afastada a presunção legal (EREsp 1575846/SC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pessoal, chegamos ao final do nosso resumo esquematizado!

Espero que tenham gostado e que tenha contribuído para a preparação de vocês!

Fico à disposição nos contatos abaixo:

Instagram: <https://www.instagram.com/rodolfo.penna/>

Canal no youtube: https://www.youtube.com/channel/UCZSzHyPjO9XRU2SWGxzH_Wg